

**EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA
1ª COMISSÃO PARLAMENTAR DOS
ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS
LIBERDADES E GARANTIAS**

Ofício 020/MP/RC/2013
Lisboa, 5 de Março de 2013

Assunto: PROPOSTA DE LEI Nº 114/XII (LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO)

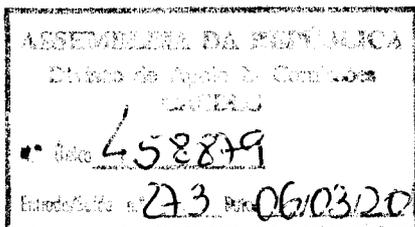
Tenho o prazer de lhe enviar o Parecer do SMMP sobre a Proposta de Lei nº 114/XII (Lei de Organização do Sistema Judiciário).

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

O PRESIDENTE DO SMMP



(Rui Cardoso)



PARECER DO SMMP

SOBRE A

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII

(LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO)



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

I. INTRODUÇÃO

A. PROPOSTA DE REFORMA

Pretende o Governo proceder a uma profunda reforma da organização judiciária, tendo apresentado a Proposta de Lei 114/XII para aprovação da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Lê-se na sua Exposição de Motivos que *esta Proposta de Lei rompe com uma tradição e pretende ser um primeiro passo para a consolidação de todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário.*

Na senda dos normativos constitucionais, contemplam-se na presente proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário as principais disposições e princípios ordenadores do sistema de justiça, como sejam: a qualificação dos tribunais como órgão de soberania, com competência para administrar a justiça em nome do povo; o princípio da independência dos tribunais e a sua sujeição exclusiva aos ditames da lei; o princípio da independência do juiz; o direito dos tribunais à coadjuvação por parte das outras autoridades públicas; o princípio da publicidade das audiências dos tribunais, que permite reforçar as garantias de defesa dos cidadãos perante a justiça e, simultaneamente, robustecer a legitimidade pública dos tribunais; a consagração da autonomia do Ministério Público, como órgão competente para representar o Estado, exercer a ação penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar; o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, do qual resulta que não pode ser denegado o acesso à justiça por insuficiência de meios económicos e que todos têm direito à obtenção de uma decisão pelos tribunais em prazo razoável e mediante processo equitativo; o dever de fundamentação das decisões dos tribunais e o seu carácter obrigatório para todas as entidades públicas e privadas.

A Proposta de Lei pretende ainda elencar os diversos profissionais do sistema judiciário e consagrar e reconhecer o papel fundamental que os Conselhos Superiores têm na gestão do judiciário, dando-lhes o protagonismo merecido na presente proposta de lei de enquadramento e organização de todo o sistema.

Quanto à reorganização dos tribunais, são estes, em síntese, os princípios norteadores da proposta:

- a. Estabelecimento de uma nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permita agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas, por se considerar constituírem as suas capitais centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, que dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas;
- b. Criação de um único Tribunal Judicial de 1ª Instância em cada comarca, o que significa que Portugal passará a ter, como regra, “1 Comarca = 1 Distrito Administrativo = 1 Tribunal Judicial de 1ª Instância”, sem prejuízo de uma matriz ajustada às especificidades de Lisboa e do Porto, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas;
- c. Abandona-se a referência aos distritos judiciais e determina-se que a competência territorial dos Tribunais da Relação tome por referência agrupamentos de comarca;
- d. Organização do Tribunal Judicial de 1ª Instância de cada comarca em Instâncias Centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de distrito, e em Instâncias Locais;
- e. As Instâncias Centrais agrupam as Secções Cíveis, as Secções Criminais e as outras Secções de Competência Especializada (Secções de Comércio, Secções de Família e Menores, Secções do Trabalho, Secções de Instrução Criminal e Secções de Execução).
- f. As Instâncias Locais integram Secções de Competência Genérica do Tribunal Judicial de 1ª Instância e distribuem-se pelas localidades do distrito onde se justifique a sua existência, tendo em conta o número expectável de processos entrados.
- g. Integram as Instâncias Locais secções de proximidade, onde exercem funções oficiais de justiça que têm acesso integral ao sistema de informação processual do tribunal, e com competência para prestarem informações de carácter geral ou processual, no âmbito da respetiva comarca, recepcionarem papéis, articulados e outros documentos destinados a processos que corram termos em qualquer secção da comarca em que se inserem, operacionalizarem e acompanharem as diligências de audição através de videoconferência e praticarem outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão da comarca. Não se atribui a estas unidades a titularidade do exercício da função jurisdicional, mas nelas podem ser praticados atos jurisdicionais e realizadas audiências ou sessões de julgamentos;
- h. Prevê-se a continuidade de estruturas judiciais que tramitem e julguem processos de matérias determinadas, com competência sobre todo o território nacional – tribunais de

competência territorial alargada, que são Tribunais de Competência Especializada.

- i. Novo modelo de gestão para a comarca, que lhe atribui maior autonomia e que lhe permitirá, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos.
- j. A gestão de cada tribunal judicial de primeira instância será assegurada por um conselho de gestão, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por este último, nomeado em comissão de serviço por escolha do Conselho Superior da Magistratura, por um magistrado do Ministério Público coordenador, nomeado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, que dirige os serviços do Ministério Público na comarca, e por um administrador judiciário, também nomeado em comissão de serviço pelo presidente do tribunal, por escolha de entre elementos propostos pelo Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Administração da Justiça.
- k. Nesta estrutura de gestão, cada interveniente terá competências próprias, devendo o Juiz Presidente articular com o CSM, o Magistrado do Ministério Público coordenador com o CSMP, e o Administrador Judiciário articular com a DGAJ, sendo reservadas algumas matérias a decisão conjunta da estrutura de gestão.
- l. Gestão da comarca com orçamento único, um único mapa de pessoal para os funcionários de justiça, integrados numa única secretaria para toda a comarca, número de magistrados definido de forma global para a comarca, maior maleabilidade na criação de estruturas internas do tribunal por decisão de gestão da comarca.
- m. Definição de objetivos para as Comarcas, apresentada como determinante na concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva, como uma mudança essencial no combate à morosidade processual.

B. PLANO DO PARECER

Começar-se-á por uma análise geral, mas profunda, à Proposta de Lei, aos princípios da reforma e ao Ministério Público.

Depois, far-se-á uma análise detalhada, mas mais sintética, de cada um dos artigos que nos merecem comentários, terminando sempre com uma proposta de redacção.

Com este documento procurará a Direcção do SMMP não só evidenciar quaisquer aspectos

criticáveis, mas também apresentar sugestões para corrigir/minorar os problemas detectados.

II. APRECIÇÃO GERAL

A. NECESSIDADE DE REFORMA?

O SMMP reconhece a necessidade e importância de reformar a organização judiciária, sendo oportunidade decisiva para reestruturar o Sistema de Justiça de modo a lhe conferir melhor capacidade de resposta, melhor qualidade, maior celeridade, simplicidade, acessibilidade e eficiência.

Existem significativas discrepâncias na distribuição processual (carga de trabalho) entre magistrados (judiciais e do Ministério Público) e funcionários nos diversos pontos do país, circunstância que, naturalmente, é causa de diferentes tempos de resposta e, por vezes, até de diferente qualidade da mesma¹. Tal situação é, a todos os níveis, indesejável, desde logo para os magistrados e funcionários, mas principalmente para o cidadão. Há que procurar um tendencial equilíbrio na distribuição processual, o que obrigará a uma gestão mais racional dos meios humanos.

A experiência das últimas décadas demonstra com clareza que a **especialização** é, em si mesma, um valor a alcançar, pois, por regra, permite um aumento significativo na qualidade e celeridade da resposta judicial. No que respeita ao Ministério Público na área de inquéritos criminais, há claras conclusões a retirar da reforma de 2008. Por exemplo na comarca do Baixo Vouga, a especialização e a concentração de magistrados do Ministério Público para a tramitação de inquéritos relativos à investigação da criminalidade mais grave e complexa de toda a comarca permitiu incrementar a qualidade e celeridade de resposta a tais situações criminais, por um lado, e que nos restantes municípios os serviços do Ministério Público incrementassem a sua produtividade, por existir apenas a tramitação de criminalidade menos grave e complexa, por outro. Verificou-se, igualmente, um ganho significativo em termos de coordenação. Estes factores contribuíram decisivamente para o incremento da produtividade, com uma **redução das**

¹ Quem tem 1000 processos a seu cargo não poderá despender em cada um o mesmo tempo que poderá quem tem metade disso...

pendências de 62% (à data de 30 de Junho de 2012).

Também a **especialização** é importante para a expectativa de definição da sua carreira pelos próprios magistrados, o que será factor de melhoria da eficácia da actuação destes, de aperfeiçoamento do nível de êxito e eficiência do Ministério Público, o que é condição para o cumprimento da sua função social, nomeadamente na defesa dos direitos fundamentais das pessoas, onde se inclui o da igualdade perante a lei.

É indiscutível que **há muito a melhorar na gestão do sistema**, quer na sua globalidade, quer ao nível da comarca. O sistema criado pela Lei n.º 52/2008, experimentado em três comarcas, revelou potencialidades, mas também alguns aspectos negativos que devem ser corrigidos. Não obstante, há que ter muita cautela na aplicação de *supostos princípios modernos* de “facilitação na afectação e mobilidade dos recursos humanos” e “gestão por objectivos” que facilmente poderão ser contraproducentes e, principalmente, violar a independência dos juízes e a autonomia dos magistrados do Ministério Público e, assim, ofender a Constituição.

Não obstante, gostaríamos de encontrar, nos princípios ordenadores, uma explicação detalhada dos custos/benefícios das alterações propostas – como se fosse evidente o menor custo e o maior benefício das alterações propostas. Não se vê, ainda, qualquer vantagem na nova designação de secções em detrimento da designação de Juízos que semanticamente é mais rica e adequada.

As alterações nas actuais comarcas experimentais – Baixo Vouga, Grande Lisboa Noroeste e Alentejo Litoral – deviam ser objecto de particular justificação, visando evitar o desperdício do investimento realizado nas estruturas físicas e organizacionais recentemente criadas.

Há que ter bem presente que esta reforma é também momento importante para o Ministério Público, mantendo os seus princípios constitucionais e estatutários, se renovar na função de efectivo defensor da Constituição e do Estado de Direito, sempre norteado por critérios de estrita legalidade e objectividade, respeitador do princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, capaz de responder eficazmente nas suas várias áreas de acção. Impõe-se uma alteração na organização do Ministério Público que permita, por um lado, uma maior especialização e, por outro, um reforço dos mecanismos de coordenação.

O SMMP e os seus associados continuam dispostos a colaborar com o Governo, a Assembleia da República e os demais operadores judiciários na procura de consensos alargados para a construção de um sistema de Justiça mais célere, mais acessível e eficiente, que garanta o reconhecimento e a efectividade dos direitos dos cidadãos em todos os pontos do país. Tem sido com esse espírito que, ao longo deste processo legislativo, o SMMP tem apresentado vários documentos, como a Moção aprovada na Assembleia de Delegados Sindicais de 1-3 de Junho de

2012 (http://www.smmp.pt/wp-content/mocao_ads_caldas.pdf) e o Comentário sobre as Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária (<http://www.smmp.pt/?p=17736>), e agora apresenta este Parecer.

B. ÂMBITO DA PROPOSTA DE LEI

1. Da Exposição de Motivos resulta clara a intenção do Governo de ter num único diploma a consolidação de todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário.

De facto, é afirmado que *«as sucessivas intervenções legislativas que, até à data, vêm sendo efetuadas na organização judiciária deram lugar a uma profusão de diplomas legais espartilhantes dessa organização, que não permitem visionar e identificar o sistema de justiça como um todo único, onde facilmente se apreendam as categorias e competências dos tribunais existentes, a sua interdependência hierárquica e funcional, o seu modelo de organização e funcionamento, a função das profissões judiciárias e o papel dos órgãos de gestão e disciplina judiciária que neles devem interagir.»*

Leva isto a que se insiram nesta lei normas que já estão noutros diplomas estruturantes do sistema judicial, desde logo a Constituição da República Portuguesa, mas também o Estatuto dos Magistrados Judiciais e o Estatuto do Ministério Público.

Tal propósito, que numa primeira análise pareceria meritório, poderá, no entanto, criar delicados problemas sistemáticos e de interpretação, pois que nem sempre a redacção das normas nesta Proposta de Lei é exactamente idêntica à das suas fontes. Se é óbvio que tal não afectará as normas constitucionais, cujo valor se sobrepõe a todas as demais, o mesmo não sucede com as normas legais, ficando depois a dúvida sobre a real intenção do Governo de as respeitar ou, ao invés, as derrogar. Veja-se, a título de exemplo², o artigo 3.º, n.º 3, por contraposição com o artigo 2.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, o artigo 11.º, n.º 1, por contraposição com o artigo 78.º do Estatuto do Ministério Público.

2. Problemas antevemos também no tratamento conferido ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Superior da Magistratura.

² A análise completa será feita adiante, quando comentarmos o articulado.

Efectivamente, na Exposição de Motivos consta que «era importante consagrar e reconhecer o papel fundamental que os Conselhos Superiores têm na gestão do judiciário, dando-lhes o protagonismo merecido na presente proposta de lei de enquadramento e organização de todo o sistema. Correspondentemente, aos Estatutos dos Magistrados serão retiradas tais disposições, mantendo-se, todavia, todas as relativas a matérias de avaliação e disciplina, bem como todas as que configuram o estatuto de um corpo próprio, densificando as disposições constitucionais.»

O Governo insere neste diploma as normas do Estatuto do Ministério Público, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais que respeitam aos respectivos conselhos superiores, anunciando a intenção de mais tarde as retirar desses estatutos (TÍTULO XI - Órgãos de gestão e disciplina judiciários).

Assim, quanto ao Ministério Público, passará para este diploma, para além da definição e composição do Conselho Superior do Ministério Público, tudo o que respeita à eleição dos membros eleitos de entre e pelos magistrados do Ministério Público, as regras de exercícios dos cargos, o estatuto dos seus membros, as suas competências, as suas regras de funcionamento, etc. – artigos 189.º a 207.º

O mesmo sucede com o Conselho Superior da Magistratura (artigos 152.º a 178.º) e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (artigos 179.º a 188.º).

No artigo 208.º, estabelece-se que em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o estatuto dos magistrados judiciais, o estatuto dos tribunais administrativos e fiscais e o estatuto dos magistrados do Ministério Público, os quais se regem por lei própria. São, assim, o Estatuto do Ministério Público, o Estatuto dos Magistrados Judiciais e o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais que nesta parte ficam lei subsidiária da LOSJ.

Neste aspecto, **discordamos frontalmente da Proposta de Lei**: poderá ofender a Constituição e, mesmo que assim não suceda, não vemos o que se ganha em retirar aos Estatutos tudo o que respeita aos Conselhos: os Estatutos ficarão amputados de algo essencial ao funcionamento de cada uma dessas instituições; e esta lei, que quer ser a base de toda a estrutura do sistema judicial, ficará quase um regulamento (pense-se nas normas eleitorais).

Recorde-se que o artigo 215.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, determina que *os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por **um só estatuto***. Por outro lado, o seu artigo 219.º, n.º 2, diz que *o Ministério Público goza de **estatuto próprio** e de autonomia, nos termos da lei*.

O Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 620/2007, de 20 de Dezembro, considerou, em síntese, que “a unicidade de estatuto [Estatuto dos Magistrados Judiciais], tal como está

constitucionalmente consagrada, pressupõe duas características essenciais: a) um estatuto unificado, constituído por um complexo de normas que são apenas aplicáveis aos juízes dos tribunais judiciais; b) um estatuto específico, no sentido de que são as suas disposições, ainda que de natureza remissiva, que determinam e conformam o respectivo regime jurídico-funcional.”

Já antes, no seu acórdão 457/93, ficara patente a relevância para o Estatuto dos Magistrados Judiciais das normas respeitantes às eleições para o Conselho Superior da Magistratura.

Se avançar esta proposta, estará aberta a porta à pulverização dos Estatutos e à consequente e inevitável degradação das condições de independência dos juízes e da autonomia dos magistrados do Ministério Público.

4. Uma lei que assume querer consolidar todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário não poderia esquecer, como esquece, a **gestão dos tribunais superiores**. Continuará, pois, vigente o Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, que retirou ao Ministério Público qualquer intervenção nos conselhos de administração dos tribunais superiores, ficando o preenchimento dos seus quadros dependente da boa vontade do Presidente do Tribunal, que assim fica até com o poder (frontalmente violador da autonomia do Ministério Público consagrada na Constituição) de determinar qual o número de magistrados do Ministério Público que aí exercerão funções. Uma competência que cabe ao Conselho Superior do Ministério Público acaba por, na prática, ser totalmente condicionada pelo Juiz Presidente desses tribunais.

Urge alterar tal regime!

C. PRINCÍPIOS GERAIS

1. Modelo territorial

a. Novo modelo

O novo modelo de organização territorial proposto pelo Governo assenta no seguinte:

- Estabelecimento de uma nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permita agregar as actuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas (sem prejuízo de

uma matriz ajustada às especificidades de Lisboa e Porto, que serão repartidas, respectivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as Regiões Autónomas);

- Extinção dos distritos judiciais, sendo a competência territorial dos Tribunais da Relação feita por referência a agrupamentos de comarca.

b. Quanto às comarcas

Fundamentando a sua proposta, lê-se na Exposição de Motivos que *as capitais de Distrito Administrativo são centralidades objecto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, que dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas, e que o distrito administrativo consubstancia, na verdade, uma divisão territorial que, pela sua dimensão, e por se tratar de uma realidade enraizada na vida socioeconómica das populações, se revela como a mais adequada a uma nova organização judiciária, dando resposta ao ensejo da população em geral.*

Porém, nem sempre é assim. Em verdade, **a realidade de várias das novas comarcas propostas é bem diversa dos pressupostos enunciados, justificando-se que, também aí, se prevejam soluções especiais. É assim pelo menos com Aveiro, Viseu e Setúbal.**

Seja com as designações previstas na reforma de 2008, seja com as ora propostas dos distritos administrativos, interessará pouco ao cidadão saber qual é o nome da comarca (v.g., Baixo Vouga ou Aveiro), ou se cada edifício é um tribunal autónomo ou se só há um tribunal em cada comarca, pois o que lhe interessará sempre, antes de mais, é saber onde se deve dirigir para resolver o seu problema.

Aveiro

A criação de uma só comarca para todo o Distrito Administrativo de Aveiro, densamente povoado e de elevado volume processual, e a sua colocação na área de competência do Tribunal da Relação do Porto, trará inúmeros inconvenientes³.

Desde logo, especialmente no que à investigação criminal e à organização do Ministério Público diz respeito, tal opção implicaria a passagem do Departamento de Investigação Criminal de Aveiro da Polícia Judiciária para a alçada da Directoria do Porto desta Polícia, o que corresponderia a um

³ Para além do caricato que será a área de competência territorial do Tribunal da Relação do Porto terminar a pouquíssimos quilómetros de Coimbra... Será que as pessoas aí residentes dispõem de melhores acessibilidades para o Porto do que para Coimbra, sendo por isso seu ensejo a ligação à primeira e não à segunda?

afunilamento inconsequente em termos de movimento processual para esta Directoria, acrescido ainda do facto de terem se alterado os procedimentos internos, com os inerentes problemas associados (atrasos, gestão de recursos, meios humanos). Ao nível concreto do Ministério Público, tendo sempre a zona sul da futura comarca de Aveiro estado integrada no Distrito Judicial de Coimbra, os procedimentos para o funcionamento do Ministério Público são aqueles que emanam da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, o que implicaria, no imediato, a completa desarticulação organizacional e os atrasos inerentes à adaptação a uma realidade diversa – não apenas na zona sul da Comarca de Aveiro, mas igualmente ao nível das necessárias adaptações que teriam de ocorrer ao nível da Procuradoria-Geral Distrital do Porto, no sentido de adequar procedimentos a realidade diversa daquela que constituiu sempre a sua matriz.

Idênticas conclusões se poderiam retirar de uma eventual passagem da zona geográfica correspondente aos actuais círculos de Santa Maria da Feira e de Oliveira de Azeméis, caso a opção originária fosse pela sua inclusão no Distrito Judicial de Coimbra.

Nestes termos, seria preferível que fosse flexibilizado o critério da correspondência das novas comarcas aos antigos distritos não só nos casos das grandes metrópoles do Porto e Lisboa – como se encontra previsto – mas também no caso do Distrito de Aveiro.

Com efeito, mostrar-se-ia muito mais económico e eficiente manter a área geográfica da actual comarca do Baixo Vouga no Distrito Judicial de Coimbra, criando ao norte uma separação correspondente à anteriormente prevista Comarca de Entre o Douro e Vouga, com a agregação do município de Espinho, que seria integrada no Distrito Judicial do Porto.

A poupança nos custos de transição só por si justifica a opção agora proposta (a concretizar-se a reforma como está desenhada esta induzirá necessariamente atrasos processuais que se estimam em não menos de 6 meses e desarticulará completamente a organização do Ministério Público por um tempo bem superior atenta a mudança para o Distrito Judicial do Porto – com normativos e rotinas diferentes – ignorando-se se existe alguma intenção de reorganizar os órgãos de polícia criminal em conformidade com o novo desenho do Ministério Público.

Viseu

O maior problema da proposta da nova comarca de Viseu prende-se com a inexistência de acessibilidades em transportes públicos e colectivos, acrescida pela dispersão territorial das populações e os obstáculos geográficos à sua mobilidade.

Com efeito, uma grande parte do Distrito Administrativo de Viseu, com especial incidência na zona de Lamego, não está servida por uma rede de transportes públicos colectivos que permita a deslocação do público a Viseu, onde, previsivelmente, ficarão centralizadas as Instâncias Centrais Cíveis e Criminais, sendo certo que as localidades mais remotas distam de Viseu cerca de 130 kms (v.g., Tabuaço e S. João da Pesqueira).

Face a isso, deveria ser ponderada a divisão do Distrito de Viseu em duas comarcas, Viseu e Viseu Norte, esta com sede em Lamego e onde deveria existir, para além do mais, uma Instância Central Cível, outra Criminal, outra de Família e Menores e outra de Trabalho.

Setúbal

Os municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal passarão a integrar a comarca de Lisboa (p. 149), pois, segundo a Exposição de Motivos (p. 9), *sendo reconhecida a existência de formas de integração económicas, dinâmicas sociais, o sentido de mobilidade da população activa, mecanismos de interdependência e escala demográfica próprias de uma dimensão metropolitana, impõe-se a criação de um modelo conforme com esta unidade territorial, o que motiva o alargamento da área de competência territorial da comarca de Lisboa, aumentando a especialização dos tribunais, aproximando, também assim, a justiça das pessoas e das empresas.*

Não vemos razão para esta divisão de Setúbal e, se alguma razão existir, então deveria ser criada nova comarca incluindo esses municípios (que poderia chamar-se Setúbal Norte ou Lisboa Sul).

Estes municípios incluem centros populacionais de grandes dimensões, com especificidades próprias, cujos cidadãos, para se deslocarem a Lisboa, terão de despende tempo e recursos económicos elevados, que lhes dificultarão de forma considerável o acesso à justiça. A sua inclusão na comarca de Lisboa trará a esta um enorme volume processual que será difícil de gerir⁴, mesmo com o novo modelo de gestão das comarcas.

Tais municípios têm uma relevante ligação a Setúbal. É em Setúbal que estão situados os Comandos Distritais da GNR e da PSP, bem como as divisões distritais da PJ e do SEF, os quais têm competência territorial na área de todo o distrito, incluindo os referidos municípios. Por tal razão, a equiparação do distrito administrativo à comarca permitiria uma melhor articulação e

⁴ Por exemplo, o nível dos inquéritos entrados anualmente é equivalente aos da comarca de Lisboa Oeste.

coordenação dos órgãos de polícia criminal com o Ministério Público. O mesmo se diga em relação a entidades como a Direcção Distrital de Finanças de Setúbal (cuja competência em sede de investigação criminal abrange todo o distrito), a Segurança Social, a Direcção-Geral de Reinserção Social, a ACT ou a ASAE.

A mobilidade das pessoas não é necessariamente maior em direcção a Lisboa do que em direcção a Setúbal. Na verdade, se é certo que existe uma grande mobilidade de cidadãos de Almada para Lisboa, o mesmo não sucede em igual medida com os restantes municípios, onde existe uma grande mobilidade em direcção a Setúbal, Palmela e Sesimbra. Atente-se, aliás, que o município de Montijo tem a maior parte da sua área geográfica situada no interior, em fronteira com Vendas Novas. De resto, da análise dos processos pendentes na comarca de Setúbal é notório um grande número de pessoas que residem nos municípios de Seixal, Barreiro, Moita e Montijo e trabalham em Setúbal e vice-versa. Por outro lado, existe igualmente uma forte mobilidade do crime entre os municípios acima referidos e os municípios de Sesimbra, Setúbal e Palmela, especialmente nas áreas mais rurais, que assumem dimensões geográficas muito superiores às zonas urbanas.

c. Quanto aos Distritos Judiciais

O Governo quer extinguir os Distritos Judiciais, passando a competência territorial dos Tribunais da Relação a ser feita por referência a agrupamentos de comarca.

A única justificação que é avançada na Proposta de Lei para a extinção dos Distritos Judiciais está na página 5, quando se refere que:

«Não se promove, com a presente proposta de lei, alterações à organização interna dos Conselhos Superiores ou da Procuradoria-Geral da República.

*Com efeito, e no que à Procuradoria-Geral da República respeita, o desaparecimento, no texto legal, da designação de procurador-geral distrital **deve-se exclusivamente ao abandono do conceito de distrito judicial, evitando-se a utilização do mesmo termo para diferentes conteúdos.**»* (negrito nosso)

Assim, parece indubitável que o único fundamento para esta extinção é o facto de poder haver confusão entre comarca, cujo desenho assenta no distrito administrativo, e distrito judicial.

Discordamos totalmente desta proposta.

Desde logo, porque **não se pode acabar com uma instituição judiciária apenas porque pode**

haver confusão com o nome de uma realidade que agora se quer criar.

Depois, porque na verdade **não há qualquer confusão possível**: só durante o processo legislativo haverá menções aos distritos administrativos e na medida em que isso pode ser necessário para justificar a divisão do território nacional em várias comarcas; depois, nunca mais será necessário (nem deverá!) falar-se em distritos administrativos, pelo que não há qualquer possibilidade de confusão – falar-se-á apenas no nome de cada uma das comarcas (Lisboa, Évora, etc.).

Finalmente, e mais importante, porque **esta é uma extinção fictícia**, meramente nominativa, pois continuará a haver necessidade de existir uma circunscrição territorial superior à das comarcas **(área de competência dos tribunais da relação) – ou seja, ficará a mesma realidade, mas sem nome. Incompreensível.**

Levando o mesmo fundamento ao extremo da sua coerência, nem deveríamos falar em comarcas, mas apenas na área de competência dos diversos tribunais (área de competência do tribunal de Lisboa, área de competência do tribunal de Évora, etc.). Se não é necessário dar nome à circunscrição onde é competente cada Tribunal de Relação, também não deveria ser para os tribunais de primeira instância...

d. Quanto ao Ministério Público

1. Se, fora o incómodo, o problema ainda é superável para os tribunais, passando a dizer-se “área de competência do Tribunal da Relação de” em vez de “Distrito Judicial de”, o mesmo não sucede para **o Ministério Público, que necessita de ter um conjunto de órgãos hierárquicos entre a Procuradoria-Geral da República e as comarcas, com uma competência territorial bem definida.** E, nesta altura, não é possível dar nome a esse órgão.

Para além das Procuradorias-Gerais distritais, o Ministério Público tem hoje Departamentos de Investigação e Acção Penal que, para alguns tipos de crimes ou fenómenos criminais, têm competência para todo o distrito judicial – cfr. artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público. Estes DIAP's são cada vez mais necessários para maior especialização (para crimes mais graves ou de investigação mais difícil) e concentração de investigações (sobre crimes com dispersão de actos por diferentes comarcas).

Por tudo isto, **defendemos, sem hesitações, a manutenção dos Distritos Judiciais.**

2. Se assim não for, **haverá desde já que prever uma organização própria para o Ministério Público a esse nível, coerente com a demais.** Não poderá isso ser deixado para a alteração ao

Estatuto do Ministério Público, pois, se assim for, seguramente que será necessário alterar esta LOSJ ainda antes de entrar em aplicação, o que obviamente deve ser evitado.

Nesse caso, **propomos a criação de quatro Procuradorias-Gerais Regionais**, cada uma delas com a área de competência dos Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, **dirigida pelo seu procurador-geral regional**.

Não tendo a LOSJ qualquer norma sobre o órgão “Procuradoria-Geral Regional”, a área territorial de cada um deverá ser definida no Estatuto do Ministério Público, através de um mapa anexo.

3. De igual forma, propomos que em cada comarca exista uma Procuradoria-Geral da Comarca, em vez de uma Procuradoria da República, e que o seu coordenador se designe **procurador-geral da comarca**, devendo fazer-se todas as necessárias alterações nos artigos e epígrafes desta Proposta de Lei.

As Procuradorias da República existiam na sede dos círculos judiciais e eram dirigidas por procuradores da República (artigos 60.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2008). Passando agora a sua área a ser bem superior à dos antigos círculos e passando a ser dirigidas por procuradores-gerais adjuntos⁵, deverão, em coerência, passar a ter as designações que propomos.

Assim se resolverá um problema que vem desde a Lei n.º 52/2008: o do nome do magistrado do Ministério Público que dirige a comarca. Em verdade, a Proposta de Lei, tal como a Lei n.º 52/2008, chama-lhe “magistrado do Ministério Público Coordenador”, mas o Estatuto do Ministério Público, no seu artigo 63.º, n.º 3 (após Lei n.º 52/2008) também chama coordenadores aos procuradores da República que coordenam outros procuradores da República, o que muitas confusões tem gerado e continuará a gerar.

Uma vez que a LOSJ prevê existência de “magistrados judiciais coordenadores” (artigo 93.º), poderá induzir-se em erro numa equiparação que não existe, pois estes juízes, coordenando várias secções, são antes equivalentes aos procuradores coordenadores.

A confusão será ainda maior se, como pretende o Governo, o lugar de “magistrado do Ministério Público Coordenador” puder ser ocupado por procuradores da República, pois então todos seriam literalmente “procuradores da República coordenadores”...

⁵ Como veremos adiante.

Note-se que, historicamente, o “Geral” deriva da multiplicidade de competências e funções, e não do seu âmbito territorial.

Nada obsta, pois, a que uma procuradoria de comarca ostente o nome de “Procuradoria-Geral da Comarca” e que o seu dirigente máximo se chame “Procurador-Geral da Comarca.”

4. Especificamente no que respeita à direcção do inquérito, importa que, na organização do Ministério Público, em cada uma das comarcas se prossigam, por regra⁶, três objectivos:

- a criação de estruturas especializadas e organizadas para a investigação da criminalidade mais grave e complexa, por um lado⁷;
- a manutenção de estruturas de proximidade no que respeita à pequena criminalidade, por outro;
- a existência de uma coordenação única, finalmente⁸.

Esta organização não deverá ser idêntica em todas as comarcas, antes deverá ser adaptada às características de cada uma, definidas no Regulamento da Procuradoria-Geral da Comarca. Actualmente, **justifica-se a criação de um DIAP em cada uma das novas comarcas**, face ao número de inquéritos entrados anualmente na sua área territorial.

A criação/extinção de DIAP's deverá ser competência do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Modelo de gestão das comarcas

A gestão das novas comarcas é decisiva para o seu bom funcionamento e, assim, para a eficiência de todo o aparelho judicial.

Há cinco aspectos importantes que importa comentar: os órgãos, suas competências e modo de funcionamento; o orçamento; a gestão dos funcionários judiciais; a gestão dos edifícios; os objectivos.

⁶ Dizemos “por regra” porque, no futuro, o diminuto número de inquéritos entrados e tramitados anualmente em algumas delas pode não justificar tal especialização a esse nível, que sempre se poderá fazer no DIAP Distrital/Regional ...).

⁷ Que poderão existir no DIAP da comarca ou no DIAP Distrital/Regional, consoante o volume processual de cada comarca.

⁸ Havendo DIAP, esta coordenação naturalmente será feita pelo seu Director, não só quanto aos magistrados que integram a secção central do mesmo, como também os que integram as eventuais secções locais e os serviços de inquéritos nos municípios. Não havendo, e isso acontecerá quando o número de inquéritos for diminuto, a coordenação deverá ser feita pelo procurador-geral da comarca. Para além do Director do DIAP, terá de haver coordenadores “sectoriais”, seja nas secções locais (a não ser que o reduzido número de procuradores-adjuntos aí colocados o não justifique), seja em secções do próprio DIAP (como regra geral, sujeita a adaptações caso a caso, deverá haver um coordenador para cerca de 8 a 10 procuradores-adjuntos).

a. Órgãos

Quanto a isto, lê-se na Exposição de Motivos (p. 11.15), que:

A comarca, redimensionada em função da nova matriz territorial, terá um novo modelo de gestão, que lhe atribui maior autonomia e que lhe permitirá, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos.

Assim, propõe-se que a gestão de cada tribunal judicial de 1.ª instância seja assegurada por um conselho de gestão, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por este último, nomeado em comissão de serviço por escolha do Conselho Superior da Magistratura, por um magistrado do Ministério Público coordenador, nomeado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, que dirige os serviços do MP na comarca, e por um administrador judiciário, também nomeado em comissão de serviço pelo presidente do tribunal, por escolha de entre elementos propostos pelo Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Nessa estrutura de gestão, cada interveniente terá competências próprias nas matérias para as quais se encontra vocacionado, devendo o juiz presidente articular-se com o Conselho Superior da Magistratura, o magistrado do Ministério Público coordenador com o Conselho Superior do Ministério Público, e o administrador judiciário com a Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Administração da Justiça, sendo reservadas algumas matérias para deliberação do conselho de gestão, designadamente as relativas à colocação de pessoal e à definição de lugares a preencher na comarca, ponderadas as competências próprias dos serviços do Ministério Público e dos serviços judiciais.

Afigura-se adequada esta estrutura tripartida, bem como a forma de nomeação dos seus membros, tendo em conta a necessária convergência que a gestão integrada de um tribunal implica, numa articulação de diferentes legitimidades e competências.

Como referido, a presidência do tribunal caberá a um juiz, com competências de representação e direção da comarca, de gestão processual, administrativas e funcionais. Entre as mais relevantes, realçam-se as competências de implementação de métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, designadamente na fixação de indicadores do volume processual adequado, de acompanhamento e avaliação da atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, e do

movimento processual do tribunal, identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou os que não são resolvidos em prazo considerado razoável.

O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela direção e coordenação da atividade do Ministério Público na comarca, competindo-lhe, nomeadamente, acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público, proceder à distribuição do serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e entre procuradores-adjuntos e propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público no âmbito da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação, a outro magistrado que não seja o seu titular.

O administrador judiciário tem competências administrativas e de gestão, tais como a direção dos serviços da secretaria da comarca, a gestão da utilização das instalações, equipamentos e espaços do tribunal, a distribuição do orçamento da comarca, após aprovação, e respetiva execução, sob orientação do Ministério da Justiça.

À semelhança do estabelecido na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, mantém-se a previsão de um órgão com funções consultivas para cada comarca - Conselho Consultivo – composto pelos elementos integrantes do órgão de gestão e por representantes das demais profissões judiciárias, participantes na atividade da comarca, dos municípios que a integram e dos utentes dos serviços de justiça.

Este novo modelo promove o envolvimento dos profissionais da justiça e da comunidade na gestão da comarca e contribui para a homogeneização da resposta judicial em todo o país.

Quanto a este tópico, **o SMMP concorda com a existência do órgão de gestão e sua composição.**

Porém, **as suas competências, tal como as do administrador judiciário, não estão correctamente definidas.** Há uma **exagerada dependência deste para com o juiz presidente**, pois é escolhido por ele (artigo 102.º, n.º 3), actua sempre sob a sua orientação genérica (artigo 102.º, n.º 2) e depende da sua vontade para ver renovada a comissão de serviço (artigo 103.º). A obrigação que ele terá de ouvir o Procurador-Geral da Comarca em alguns assuntos (artigo 104.º, n.º 2) não se mostra, por si só, capaz de a isto obviar.

Não é por isso admissível que este tenha algumas competências que afectam decisivamente o funcionamento da Procuradoria-Geral da Comarca, como seja sobre o orçamento, os funcionários judiciais e os equipamentos, como veremos de seguida.

Ainda neste âmbito, e no que respeita apenas ao Ministério Público, duas notas:

O SMMP defende, como veremos com detalhe em comentário ao artigo 97.º, que **o lugar de**

magistrado do Ministério Público coordenador/procurador-geral da comarca deve ser preenchido por procuradores-gerais adjuntos, a nomear pelo Conselho Superior do Ministério Público após concurso curricular.

Refira-se, ainda, que **o procurador-geral da comarca, tendo também efectivos poderes hierárquicos⁹, terá de coordenar-se não só com o Conselho Superior do Ministério Público, numas matérias, mas também com a estrutura hierárquica funcional (Procurador-Geral Distrital/Regional, num primeiro nível, e Procurador-Geral da República, no seguinte),** noutras, pois algumas das competências estarão relacionadas com as do Conselho Superior do Ministério Público (v.g., eventuais alterações de colocação dos magistrados), outras com a Procurador-Geral Distrital/Regional e Procurador-Geral da República (actuação processual).

b. Orçamento

Quanto ao orçamento, refere a Exposição de Motivos que

*Sendo a comarca constituída por um único tribunal judicial de 1.ª instância, com uma área de jurisdição territorial alargada, a gestão desta estrutura obriga a que exista **um orçamento único [...]**.*

Depois, do articulado resulta que:

- compete ao administrador judiciário:
 - assegurar a distribuição do orçamento, após a respectiva aprovação – artigo 104.º, n.º 1, alínea i);
 - executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca – artigo 104.º, n.º 1, alínea j));
- compete ao Conselho de Gestão da comarca:
 - a aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por esta previamente estabelecida – artigo 106.º, n.º 2, alínea b);
 - a promoção de alterações orçamentais – artigo 106.º, n.º 2, alínea c);
- compete ao conselho consultivo:

⁹ Deverá ficar claro no Estatuto do Ministério Público que é um grau hierárquico.

- dar parecer sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações.

Discordamos do modelo proposto. Ainda que seja fixada uma dotação orçamental global para cada comarca, **deverá ficar definido desde o início qual a dotação do Ministério Público** para as suas despesas próprias e **tais verbas deverão ser administradas sob direcção do procurador-geral da comarca**: também aí se joga, e de forma decisiva, a autonomia do Ministério Público. Com o modelo proposto, poderão ser apenas o juiz presidente e o administrador judiciário (que terão dois dos três votos, ou seja, a maioria) a decidir sobre o orçamento do Ministério Público, ou, igualmente absurdo, o procurador-geral da comarca e o administrador judiciário a decidir o orçamento das instâncias.

Fazer um orçamento é fazer opções: não sendo o dinheiro ilimitado, há que ser competência do juiz presidente e do procurador-geral da comarca a divisão pelas diferentes rubricas das quantias globais que lhes forem atribuídas¹⁰.

Sobre o tema do orçamento do Ministério Público pronunciou-se recentemente o Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus, que, a pedido do Comité de Ministros do Conselho da Europa, emitiu um Parecer¹¹ que, como tem sucedido, deverá em breve ser adoptado como Recomendação aos Estados Membros. Uma das recomendações é clara:

Prosecution services must be enabled to estimate their needs, negotiate their budgets and decide how to use the allocated funds¹².

Ora, não é isso que consta da Proposta de Lei em análise.

Assim, **deve definir-se um regime claro em que:**

- a dotação do orçamento de cada comarca é fixada pela DGAJ¹³, após proposta do juiz presidente e do procurador-geral da comarca;
- desde o início está estabelecido quais são os orçamentos próprios das Instâncias e do Ministério Público;

¹⁰ Por exemplo, deve ser decisão do Procurador-Geral da Comarca ter verba para perícias em lugar de reforçar a biblioteca.

¹¹ OPINION (2012) No. 7 of the Consultative Council Of European Prosecutors on the Management Of The Means Of Prosecution Services, adopted by the CCPE at its 7th plenary meeting (Strasbourg, 26-27 November 2012), acessível em [https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CCPE\(2012\)3&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864](https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CCPE(2012)3&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864).

¹² Que podemos traduzir por: As Procuradorias devem poder calcular as suas necessidades, negociar os seus orçamentos e decidir como usar as verbas que lhe forem afectas.

¹³ Actualmente, compete à DGAJ nos termos da sua lei orgânica *coordenar a elaboração, a execução e proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos tribunais sem autonomia administrativa, bem como assegurar a preparação e gestão dos orçamentos relativamente aos tribunais de 1.ª instância, das magistraturas judicial e do Ministério Público* – artigo 2.º, alínea h) da Lei orgânica da DGAJ (Decreto-Lei n.º 124/2007, de 27 de Abril).

- desde o início está estabelecida qual a comparticipação de cada um destes para as despesas comuns (rendas, electricidade, água, telecomunicações, etc.);
- a execução dos orçamentos é da competência do administrador judiciário, sob a orientação do juiz presidente e do procurador-geral da comarca nas respectivas áreas, sendo ele o responsável financeiro.

c. Gestão de funcionários judiciais

Refere o Governo na Exposição de Motivos que:

Sendo a comarca constituída por um único tribunal judicial de 1.ª instância, com uma área de jurisdição territorial alargada, a gestão desta estrutura obriga a que exista [...]um único mapa de pessoal para os funcionários de justiça, integrados numa única secretaria para toda a comarca.[...]

Cada comarca deve dispor de um único mapa de pessoal para funcionários de justiça [...]

Quanto aos oficiais de justiça, a presente lei deverá ser potenciadora da introdução de mecanismos de mobilidade no respetivo estatuto que permitam um maior ajustamento entre os recursos existentes e as necessidades de cada tribunal.

Neste aspeto, as alterações a introduzir no estatuto dos oficiais de justiça devem ser compatíveis, inclusive, com as competências que na presente proposta de lei se atribuem ao administrador judiciário, de recolocar oficiais de justiça dentro da mesma comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem em situação de disponibilidade.

Depois, do articulado resulta que compete ao administrador judiciário *recolocar transitariamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade – artigo 104.º, n.º 1, alínea c).*

Como temos dito repetidas vezes ao longo deste processo legislativo, defendemos que, ainda que exista um número global de funcionários judiciais para cada comarca, **deverão estar legalmente definidos os quadros iniciais de funcionários judiciais afectos às Instâncias, por um lado, e aos serviços do Ministério Público, por outro, sendo a sua colocação num e noutro feita pela DGAJ por concurso; a posterior gestão desses quadros deverá ser feita pelo juiz presidente e pelo**

procurador-geral da comarca, nas respectivas áreas, com a colaboração do administrador; qualquer alteração dos quadros (transferências de funcionários entre Ministério Público e Instâncias e vice-versa) só poderá ser feita por acordo entre juiz presidente, procuradoria-geral da comarca e administrador. Rejeitamos qualquer solução que permita que, ainda que transitoriamente (sabemos que o transitório tem tendência a eternizar-se), sejam retirados funcionários dos Serviços do Ministério Público e colocados nas secretarias judiciais sem a concordância do procurador-geral da comarca.

A experiência das comarcas experimentais revelou que, sendo possível ao juiz presidente a gestão global dos funcionários judiciais, incluindo os do Ministério Público, tendo ele o poder de os mudar das Instâncias para os Serviços do Ministério Público e vice-versa, o Ministério Público saiu sempre prejudicado, quer em número de funcionários, quer na sua qualidade e vocação para as específicas funções que exercem junto de si¹⁴. No sistema ora proposto, tal continuará a acontecer pois, ainda que a competência seja do administrador judiciário, ele actua sempre, recorde-se, sob a orientação do juiz presidente (artigo 102.º, n.º 2) e depende da vontade deste para ver renovada a sua comissão de serviço (artigo 103.º). A obrigação que ele terá de ouvir o procurador-geral da comarca (artigo 104.º, n.º 2) não se mostra, por si só, capaz de a isto obviar.

d. Gestão dos edifícios

Este é outro aspecto, aparentemente pouco relevante, mas que na realidade sempre se mostra difícil e potenciador de atritos entre todos aqueles que trabalham nos edifícios da Justiça.

A Proposta de Lei é quase omissa relativamente a este aspecto.

O juiz presidente e o procurador-geral da comarca não têm quaisquer competências nesta área – cfr. artigos 92.º e 99.º. Prevê-se apenas que compete ao administrador judiciário (artigo 104.º, n.º 1):

d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;

e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

¹⁴ Recorde-se que, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, e Mapa I, do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, os técnicos de justiça principais providos em secção de processos dos serviços do Ministério Público, os técnicos de justiça adjuntos e os técnicos de justiça auxiliares desempenham, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal. Podem assim realizar inquirições, interrogatórios e outros actos probatórios, nos termos definidos por despacho do titular do inquérito. São funções que um funcionário nunca desempenhará numa secção judicial.

f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;

g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão e utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;

h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização.

Porém, **nem só de salas de audiência e parques de estacionamento são compostos os tribunais.** Há gabinetes para magistrados, salas para actos (inquirições e interrogatórios, exames médicos, videoconferências, etc.), secções de processos, arquivos, salas de espera, celas, etc.

Por outro lado, **há, recorde-se, departamentos do Ministério Público que estão em edifícios autónomos, onde não há juízes ou secretarias judiciais¹⁵.** Quem os gere? O administrador judiciário sob a orientação do juiz presidente?! Que fundamento há para isso? Nenhum!

Voltamos por isso a defender que **terá de ser definida previamente pela DGAJ a divisão de áreas dos edifícios entre Instâncias e Serviços do Ministério Público, sendo depois cada uma delas gerida pelo juiz presidente e procurador-geral da comarca, respectivamente; as partes comuns deverão ser geridas por acordo. Ambos poderão delegar tais tarefas no administrador judiciário.**

e. Objectivos

Pretende o Governo a “**adoção de práticas gestionárias por objetivos**”. Refere na Exposição de Motivos (p. 15-16) que:

A implementação, nos tribunais, de mecanismos de gestão por objetivos mostra-se determinante na concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva. De facto, a gestão do sistema judicial em função de objetivos preferencialmente quantificados, em cada comarca e em cada secção, constitui uma mudança essencial no combate à morosidade processual, expressamente plasmada como medida a implementar no programa deste Governo.

Nessa linha, prevê-se a realização anual, no mês de junho, de uma reunião entre o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e o membro do Governo

¹⁵ Pense-se nos DIAP's de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, como exemplo.

responsável pela área da justiça com vista a proceder a uma avaliação dos objetivos estratégicos, para o ano judicial subsequente, relativamente ao conjunto dos tribunais de 1.ª instância.

Com base nos objetivos estratégicos definidos, o juiz presidente da comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador apresentam, aos respetivos Conselhos, uma proposta de objetivos processuais da comarca, sujeita a homologação dos mesmos.

No final de cada ano judicial deve ser elaborado um relatório por cada comarca, comunicando o grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos e indicando as causas dos principais desvios.

Os artigos 88.º e 89.º versam esta matéria. Nestes se prevê:

- existência de dois tipos de objectivos:
 - estratégicos (artigo 88.º): definidos por triénio em articulação pelo Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ministro da Justiça;
 - processuais (artigo 89.º): definidos anualmente para cada comarca pelo Juiz Presidente e pelo Procurador-Geral da Comarca, homologados depois pelos respectivos conselhos superiores; devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos;
- os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada;
- monitorização trimestral dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, em reuniões entre Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ministério da Justiça;
- existência de valores de referência processual como valores de produtividade calculados em abstracto por magistrado, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição do Conselho Superior de Magistratura e do

Conselho Superior do Ministério Público, e a rever com periodicidade trianual;

- estes valores podem ser estabelecidos de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas;
- a possibilidade de existir um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de primeira instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos – artigo 88.º, n.º 6.

Não se percebe a diferença entre objectivos estratégicos e objectivos processuais: o texto legal apenas se refere a objectivos processuais, como resulta claro dos n.ºs 2 a 5 do artigo 88.º. Poderá haver outros que não processuais? Não fica claro na Proposta de Lei. Parece, no entanto, que o Governo quis evitar declarar que o Ministro da Justiça passará a ter o poder de definir objectivos processuais para os tribunais.

Não se percebe, também, qual a razão para limitar a definição de objectivos à primeira instância. Será isso desonroso para a 2.ª instância e para os supremos tribunais? Se é, é para todos, também para a primeira instância.

Dentro do Ministério Público, a competência para intervir na definição e monitorização dos objectivos deve ser do Procurador-Geral da República e não do Conselho Superior do Ministério Público, pois respeita apenas a assuntos processuais, fora das competências deste órgão.

Quanto à “cláusula de salvaguarda” prevista no n.º 4 do artigo 89.º, porque razão se aplica apenas aos objectivos processuais? Poderão os objectivos estratégicos *impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada?*

Dúvidas também se nos suscitam relativamente à **compatibilização deste regime com a Lei de Política Criminal**, cujo regime, recorde-se, continua vigente. Não haverá sobreposição? Ou desvalorização desta?

Parece-nos **essencial consagrar a obrigatoriedade de o juiz presidente e o procurador-geral da comarca ouvirem os respectivos magistrados antes de fixarem os objectivos processuais para o ano seguinte.** A consensualização poderá ser determinante para a realização dos objectivos.

Não sabemos, ainda, a que incentivos se quer referir o n.º 5. Se forem financeiros, tal conflituará

com o artigo 95.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, e com o artigo 22.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Recordamos que, por outro lado, o Comité de Ministros do **Conselho da Europa recomenda** que *systems making judges' core remuneration dependent on performance should be avoided as they could create difficulties for the independence of judges*. – Rec (2010) 12, ponto 55.

Como sempre, os magistrados do Ministério Público assumem a vontade de, com transparência, prestar contas à comunidade pelo seu trabalho. Porém, os magistrados do Ministério Público nunca se poderão comprometer:

- com quaisquer objectivos assumidos por outros e que não dependam de si (por exemplo, que fiquem dependentes do agendamento feito pelo juiz ou da capacidade do Instituto Nacional de Medicina Legal e do Laboratório de Polícia Científica para realizar exames periciais e seus relatórios);
- com quaisquer objectivos que possam condicionar a sua actuação objectiva, isenta e respeitadora da lei: ao agir em cada processo, não poderá nunca o magistrado ater-se a quaisquer considerações que não aquelas que do mesmo resultam e que o mesmo exige; nunca poderá procurar uma solução processual, um concreto desfecho para o caso, que vise atingir qualquer determinado objectivo quantitativo a ele externo (por exemplo, na área criminal, de percentagens de acusações ou de arquivamentos, de suspensões provisórias do processo, de utilização de quaisquer formas de processo especial, de condenações, etc.).

Finalmente, deixamos o alerta: **há que ter muita cautela na aplicação de *supostos princípios modernos de “gestão por objectivos”* que facilmente poderão violar a independência dos juízes e a autonomia dos magistrados do Ministério Público** e, assim, ofender a Constituição, e ser contraproducentes, prejudicando o cidadão. Este tem direito a uma **decisão em prazo razoável**¹⁶, **não a que o seu caso seja tratado numa linha de montagem**, qual fábrica de automóveis. Os processos judiciais têm sempre de ser vistos com particular humanismo e sensibilidade, tendo presente o fortíssimo envolvimento humano que é exigido a todos os que neles trabalham e aos direitos e interesses neles disputados.

D. COLOCAÇÃO E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

¹⁶ Cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

1. Reforma e Estatuto do Ministério Público

A reorganização judiciária obrigará à alteração do Estatuto do Ministério Público em diversos aspectos, principalmente nos atinentes à própria organização e disposição territorial desta magistratura, mas também em muitos outros (v.g., graus hierárquicos, competências dos Procuradores-Gerais distritais ou seus equivalentes, distribuição de funções, etc.).

Há que pensar nesta Lei de Organização do Sistema Judiciário e no Estatuto do Ministério Público simultaneamente, para que fiquem reciprocamente adequados.

Desde há muitos anos, os associados do SMMP, reunidos em congressos, assembleias-gerais e assembleias de delegados sindicais, vêm reflectindo sobre a necessidade de alterar o Estatuto do Ministério Público, não só para o expurgar das normas de duvidosa conformidade com a Constituição introduzidas em 2008, mas também para o modernizar, reorganizando e reforçando a capacidade de resposta desta magistratura, com uma hierarquia responsável e responsabilizante, que crie mecanismos que assegurem níveis elevados de coordenação, incentivadora do mérito e da especialização, mas sempre com respeito pelos princípios fundamentais que definem o Ministério Público português, consagrados na Constituição.

Um dos maiores pecados da reforma da organização judiciária de 2008 foi a ausência de visão sobre o específico papel do Ministério Público no funcionamento da Justiça, e, assim, da forma como deve estar organizado. A actual reforma não pode repetir tal erro. Há que pensar o Ministério Público, definir um rumo e responder desde já a muitas questões, nas diversas áreas.

Por exemplo: que funções devem caber ao DCIAP e aos DIAP's Distritais e que recursos lhes devem ser alocados? Como se organiza e coordena a investigação da grande criminalidade? Devem ser instalados os Departamentos de Contencioso do Estado, com imediatas repercussões nas áreas cível e administrativa? Devem ser criados departamentos multidisciplinares para abordagem unitária de alguns problemas complexos (urbanismo, ambiente, etc.)? Devem ser criadas coordenações nacionais por jurisdições?

As respostas a estas e muitas outras questões não poderão ficar para mais tarde, no quadro de uma (prometida) revisão profunda do Estatuto do Ministério Público, sob pena de, nessa altura, se poder concluir que tudo aquilo que agora se implementou está desadequado ou que já não estão disponíveis os quadros de magistrados necessários a essa revisão. As bases desse caminho têm de ficar definidas agora.

Sobre as mesmas, o SMMP tem produzido ao longo dos anos diversos documentos, quer pela

Direcção, quer ainda em Congressos e em Assembleias de Delegados Sindicais, disponíveis no seu sítio na *internet*.

Um aspecto central das propostas do SMMP é o da **carreira plana na primeira instância**, separando o exercício de funções da categoria profissional¹⁷.

Seria agora o momento para a consagrar. Em verdade, nenhum motivo existe para impor que determinados cargos junto de secções ou departamentos especializados sejam ocupados apenas por procuradores da República. Estes e os procuradores-adjuntos deverão poder concorrer a todos esses cargos, sendo colocados os mais aptos e competentes para o exercício das funções em cada um deles, nomeadamente devido à sua experiência e formação especializada. A promoção a procurador da República deixaria de estar ligada à ocupação de determinados cargos (hoje, escassos, o que tem bloqueado quase completamente essas promoções), mas sim a um misto de mérito e antiguidade: por exemplo, a classificação de Muito Bom e 11 anos de serviço ou a classificação de Bom com Distinção e 15 anos de serviço. Como já hoje sucede, o exercício de funções em alguns juízos de competência especializada (na reforma designados de Instâncias Centrais) mereceria retribuição acrescida, completamente independente da categoria do magistrado que a desenvolve, por equiparação com os juízes que nelas exercem funções¹⁸.

2. A colocação e alteração da colocação dos magistrados do Ministério Público

i. A Proposta de Lei é dúbia quanto à colocação dos magistrados. Tem apenas um artigo – o 85.º – que respeita ao exercício de funções em mais do que uma secção da mesma comarca, e que parece respeitar quer à colocação inicial, quer à sua posterior alteração. O artigo 99.º, n.º 1, alínea f), atribui ao procurador-geral da comarca a competência para propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca.

Destas normas parece resultar que, por regra, os magistrados serão colocados em secções e que a competência para isso pertencerá ao Conselho Superior do Ministério Público. A clarificação destes aspectos e doutros, nomeadamente dos requisitos para os concursos, ficarão, pois, para o

¹⁷ Também o Programa do actual Governo (XIX) as defende. A p. 65 poder ler-se: *Apostar num sistema de carreiras planas, permitindo que a evolução na carreira de um magistrado não esteja dependente de um modelo hierárquico nos Tribunais, reforçando a capacidade de resposta do sistema de justiça e permitindo o aproveitamento das melhores capacidades dos magistrados experientes nos Tribunais que maiores dificuldades de resposta apresentam.*

¹⁸ Recorde-se que, actualmente, os requisitos para colocação de juízes nas instâncias especializadas ou para afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo são a classificação não inferior a Bom com Distinção e os 10 anos de antiguidade – cfr. artigos 45.º e 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais. A Proposta de Lei mantém esse critério – artigo 221.º. Afigura-se, por isso, perfeitamente justificada a nossa proposta de promoção a procurador da República com 11 anos de antiguidade e classificação de Muito Bom.

Estatuto do Ministério Público.

De qualquer forma, **concordamos com a atribuição da competência ao Conselho Superior do Ministério Público para colocar os magistrados e que essa colocação seja feita por secções** (se, como parece, terminar a colocação dos juízes em unidades funcionais)¹⁹.

ii. Recorde-se que a autonomia da magistratura do Ministério Público assenta também na existência do Conselho Superior do Ministério Público e na nítida separação dos órgãos da hierarquia funcional relativamente a esse órgão, a quem cabem os poderes de gestão, classificação e disciplina. Há como que dois eixos de poderes: num, estão os poderes directivos (a “hierarquia funcional”, com poderes de intervenção de carácter técnico e processual, que se encontram distribuídos por escalões e funcionam segundo uma estrutura monocrática cujo vértice é o Procurador-Geral da República), e, no outro, os poderes de gestão, classificação e disciplinares, que competem a um órgão colegial — o Conselho Superior do Ministério Público — com legitimidade própria e totalmente independente da hierarquia funcional. Na expressão clara de Cunha Rodrigues²⁰, *quem dirige não classifica, não nomeia nem sanciona*.

Note-se, ainda, que o artigo 219.º, n.º4, da Constituição, consagra (em termos idênticos aos previstos no artigo 216.º, n.º 1, para os juízes) que os agentes do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

A inamovibilidade dos magistrados é efectivamente uma condição da sua independência, sendo garante de que, em todas as ocasiões, podem efectivamente agir com respeito exclusivo a critérios de legalidade e objectividade e que podem recusar directivas, ordens e instruções ilegais ou que violem gravemente a sua consciência jurídica. Ou seja, de que podem exercer as suas funções com respeito pelos valores constitucionais. No âmbito do processo penal — respeitando aos titulares dos órgãos competentes para a direcção do inquérito, estando hoje legalmente tipificados os fundamentos para a redistribuição de um determinado processo a um magistrado que não seria competente de acordo com as regras gerais e prévias de repartição do serviço (cfr. artigo 68º, n.º 1, do Estatuto, e artigo 276.º, n.º 5, do Código de Processo Penal), e sendo inadmissíveis as ordens e instruções não previstas nas próprias leis processuais — a inamovibilidade é um dos elementos

¹⁹ Cfr., sobre estas questões, com brilhante desenvolvimento e detalhe, *O novo mapa judiciário perante o estatuto constitucional do Ministério Público*, Rui Medeiros e José Lobo Moutinho, Edição SMMP, 2009.

²⁰ *Sobre o modelo de hierarquia na organização do Ministério Público*, RMP Ano XVI, n.º 62, pp. 26.

da garantia judiciária²¹.

Tendo directos reflexos na forma como os magistrados exercem as suas funções, seja no exercício da acção penal, seja na representação do Estado ou na defesa dos interesses que a lei põe a seu cargo (em que sempre se deve ambicionar a realização prática dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nomeadamente da igualdade de todos perante a lei e a justiça, sendo esta imparcial, célere e eficaz), a inamovibilidade é não só uma prerrogativa dos magistrados, mas também um direito fundamental de toda a sociedade²².

Sendo o Ministério Público uma magistratura, **a gestão dos seus agentes** – também eles dotados de autonomia – **não pode servir para qualquer forma de controlo dos processos concretos**.

Em verdade, já em 1995 Cunha Rodrigues²³ alertava para a necessidade de clarificação do sistema, alterando-se o mesmo de modo a proteger os magistrados de procedimentos de fungibilidade. **«A não afectação de magistrados a órgãos jurisdicionais concretos pode corresponder a necessidades de gestão de recursos nos grandes centros mas é redutora das expectativas e pode facilitar actuações autocráticas ou menos informadas. Uma hipótese seria a de adequar os provimentos internos às regras gerais de nomeação, fazendo acompanhar a contingentação das grandes comarcas de um estudo pormenorizado do recorte orgânico e funcional de cada lugar. Em contrapartida, teria de exigir-se maior austeridade na gestão de alguns problemas, como os relativos a ausências e impedimentos de magistrados titulares do lugar.»** (negrito nosso).

No mesmo sentido, em 1997, também António Cluny²⁴ identificava igual necessidade de **«rever, à luz dos novos poderes instrutórios conferidos ao Ministério Público, a constitucionalidade da amplitude dos tradicionais poderes hierárquicos de gestão de quadros, na medida em que, face ao crescimento destes, à crescente complexidade, atomização e autonomia dos serviços dentro da organização das comarcas, designadamente das dos grandes meios urbanos, a transferência de funções e a colocação dos magistrados em diferentes departamentos sem qualquer intervenção do Conselho Superior do Ministério Público pode, de facto, constituir um perigo**

²¹ Como diz Dá Mesquita, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, pp. 223: «Em nome da transparência e da necessidade de dotar de garantias de imparcialidade e isenção a titularidade do inquérito, as regras de competência territorial e material dos órgãos do Ministério Público estão previstas na lei e os titulares desses órgãos são magistrados necessariamente colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público de acordo com os quadros e critérios legais e a garantia de apenas poderem ser transferidos nos casos previstos na lei por deliberação do Conselho Superior. Isto é, a estabilidade dos membros do Ministério Público integra um dos princípios no que concerne às garantias objectivas do órgão e dos seus titulares para a prossecução de um exercício funcional independente e orientado pelo direito e a lei.»

²² Cfr. Cunha Rodrigues, *Ministério Público: os passos de uma autonomia*, 25 Anos do Estatuto do Ministério Público, Edição Procuradoria-Geral da República, 2004, pp. 66, e Figueiredo Dias, *Autonomia e Responsabilidade Comunitária do Ministério Público: Um Equilíbrio Difícil*, mesma obra, pp. 75.

²³ *Ob.cit.*, RMP Ano XVI, n.º 62, pp. 31.

²⁴ *Pensar o Ministério Público Hoje*, Cadernos da Revista do Ministério Público, 1997, pp. 125.

para os valores que se pretendem ver garantidos com a inamovibilidade dos agentes do Ministério Público na comarca.» (negrito nosso).

A resposta para a necessidade de proceder atempadamente a alterações circunstanciais das necessidades de magistrados dentro de cada comarca nas diversas unidades funcionais (v.g., licenças de maternidade, baixas por razões de saúde, aumentos de entradas ou de pendências) deverá passar principalmente, não pela incontrolada movimentação dos magistrados pelas hierarquias funcionais (como infelizmente sucede hoje), mas sim pelos quadros complementares.

iii. Sendo possível a existência de situações que obriguem à transferência de magistrados, fora dos movimentos, entre diferentes secções, **deverá o Estatuto do Ministério Público**, respeitando o disposto no n.º 4 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, **definir com precisão quando é que tal poderá acontecer**. Recorde-se que a Comissão Constitucional²⁵ concluiu pela **desconformidade com a Constituição de um sistema de transferência de magistrados por conveniência de serviço que obedecesse a critérios sem o mínimo de precisão que afastasse a “indefinição e infixidez”**, declarando que *«na área da magistratura, dado o relevantíssimo valor da independência, os meros interesses de gestão cedem o passo a outros e mais altos valores — os quais se consubstanciam, na parte que nos interessa, no dito princípio da inamovibilidade»*.

No processo penal, face às normas do código sobre competência (264.º), impedimentos e suspeições (nos mesmos termos que os juízes), e também aos particulares poderes que o Ministério Público aí exerce, que apenas a uma magistratura poderiam ser atribuídos, há uma particular exigência de regras de organização objectivas (prévias e conhecidas).

iv. A colocação por secções será adequada à prossecução da especialização. A criação de instâncias especializadas é apenas o primeiro passo para a especialização. O seguinte, bem mais importante, é colocar nelas magistrados especializados. A especialização resulta da experiência, mas também, e, talvez, principalmente, da formação. Com a complexificação da sociedade moderna e dos problemas que gera e apresenta ao sistema de realização de justiça, a formação permanente e complementar será cada vez mais essencial, pois só assim será possível a produção de respostas adequadas e tempestivas. Funções cada vez mais complexas e específicas exigem

²⁵ Parecer 33/82.

formação e treino específicos, o que por sua vez permite o preenchimento de lugares por concursos de qualidade acrescida. Só há incentivo à formação se ao magistrado for dada a possibilidade de definir a sua carreira, nomeadamente quanto à jurisdição (secção) onde quer exercer funções.

Recorde-se a Recomendação n.º (2000) 19, do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros, sobre a Função do Ministério Público no Sistema Penal de Justiça, onde se defende que *o recrutamento, a promoção e a mobilidade dos membros do MP se processe de acordo com critérios de justiça e imparcialidade, dando garantias contra qualquer procedimento que favoreça o interesse de grupos específicos ou corporativos (...), que as carreiras dos membros do MP, promoções e mobilidade, sejam regidas por critérios conhecidos e objectivos, tais como, o da competência e o da experiência, e que a organização e funcionamento interno do Ministério Público, em particular a distribuição e avocação de processos deve obedecer a requisitos de imparcialidade e independência, e maximizar o funcionamento correcto do sistema de justiça penal, em particular, tomando em consideração o grau de formação e especialização* (pontos 5., alíneas a. e b., e 9.)

No âmbito do processo penal, a especialização dos procuradores é ainda apontada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa²⁶ como prioridade para responder à evolução da criminalidade e também como forma de desenvolver a progressão nas carreiras, dissociando grau e função quando for caso disso e permitindo ao pessoal outras possibilidades de adquirir conhecimentos teóricos e práticos.

3. Mobilidade de processos

A Proposta de Lei pretende atribuir ao procurador-geral da comarca a competência para propor ao Conselho Superior do Ministério Público a afectação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

A estabilidade, supra referida, deve ser assegurada quer ao nível da organização interna, protegendo cada um dos magistrados de qualquer deslocação ou mudança arbitrária de funções, quer ao nível processual, impedindo o “desaforamento” dos processos nos casos não

²⁶ Cfr. ponto 8 da recomendação (2000) 19 e ponto 13 da recomendação (1995) 12.

previstos na lei²⁷. Também aqui terá de ficar claro na lei em que circunstâncias pode haver o “desaforamento” dos processos, podendo a concretização fazer-se depois no regulamento da Procuradoria-Geral da Comarca (que, como dissemos, deve respeitar os quadros gerais definidos previamente pelo Conselho Superior do Ministério Público). *«É que, à semelhança do que se passa com os magistrados judiciais, relativamente ao Ministério Público, a exigência fundamental de predeterminação normativa abrange, não apenas a competência do órgão, mas ainda a própria distribuição dos processos. Também numa perspectiva constitucional é válido que a distribuição se deve dar segundo “critérios ou regras de organização objectivas”, podendo, por isso, falar-se numa “competência quási-natural”. [...] a exigência de pré-determinação, na perspectiva constitucional, fornece o enquadramento básico para a regulamentação: a distribuição há-de dar-se, em princípio, segundo critérios genéricos, abstractos, pré-definidos. E mesmo nos casos em que são permitidos ou impostos desvios à distribuição para que tais critérios genéricos apontariam sejam eles iniciais, sejam por redistribuição do processo (ou, noutra perspectiva, por substituição do magistrado), tais desvios terão de ter enquadramento consentâneo com esse ponto de partida material: terão de se limitar aos casos, previamente previstos, em que para isso exista fundamento material, e afastar, por outro lado, no modo da regulamentação discricionariades desnecessárias na escolha do magistrado que venha a exercer funções no processo»²⁸ (negrito nosso).*

A mera menção ao “equilíbrio da carga processual” e a “eficiência dos serviços”²⁹ parecem-nos demasiado indeterminados, podendo, em abstracto, permitir o desaforamento em todas as situações: por exemplo, será suficiente para a reafecção uma diferença de 10 processos entre

²⁷ Isso sublinha Dá Mesquita, ob. cit., pp. 255: «No que concerne à lei fundamental a tese da instabilidade processual implicava que o princípio constitucional da estabilidade em lugar de objectivos de interesse público passaria a consagrar meros interesses subjectivo-profissionais (corporativos) de limitação do serviço dos magistrados, coexistindo com um modelo monocrático relativamente à disponibilidade global dos processos, que face à natureza judiciária da função de direcção do inquérito e à legitimação jurídico-constitucional da autonomia do Ministério Público seria difícil de compatibilizar com o sentido burocrático-técnico da organização hierárquica do Ministério Público. Aspecto que foi cabalmente identificado por Mittermaier, em 1845 quando ainda se discutia no espaço da actual Alemanha a introdução do Ministério Público, «entendemos que o modelo de organização segundo o qual os funcionários da autoridade estatal em França não são inamovíveis como os juizes não merece ser aprovado e pode induzir facilmente um funcionário a ser complacente perante os desejos do detentor do poder afim de precaver-se do perigo de ser separado imediatamente do exercício do seu cargo por não ser suficientemente dúctil.».

²⁸ Rui Medeiros e José Lobo Moutinho, ob. cit., p. 76-77.

²⁹ Ainda que não seja argumento relevante para a nossa posição, não podemos deixar de dizer que a alteração da carga processual para a equilibrar entre diferentes magistrados é o exemplo de escola do que não se deve fazer. Se todos partem com uma mesma pendência, se todos recebem o mesmo número de processos e se, depois de algum tempo, uns, devido ao seu esforço e empenho, têm metade dos processos pendentes que têm os demais, voltar a colocar todos com o mesmo número de processos (retirando aos que têm mais e atribuindo-os aos que têm menos) levará a que, de futuro, os que se “adiantaram” o não voltem a fazer (pois o seu esforço não compensa) e os que se “atrasaram” o voltem a fazer, esperando novo “prémio”...

magistrados? e poderá invocar-se a “eficiência dos serviços” para retirar um processo e atribuí-lo a outro magistrado porque *ele tem mais experiência nesses casos?*

III. COMENTÁRIO AO ARTICULADO

Faremos agora uma análise pormenorizada dos diversos artigos da Proposta de Lei. Em alguns deles, limitar-nos-emos a apresentar uma proposta de redacção alternativa, remetendo a fundamentação para o que atrás foi exposto. As alterações propostas ficarão a negrito.

Artigo 3.º - Ministério Público

O n.º 3 vem alterar o regime que consta do Estatuto do Ministério Público. Efectivamente, enquanto aí consta do n.º 2 do artigo 2.º que:

*A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas **nesta lei**.*

No n.º 3 do artigo 3.º da LOSJ ficará que

*A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas **na lei**.*

Ou seja, os magistrados do Ministério Público passarão a ficar sujeitos às directivas, ordens e instruções **previstas em qualquer lei**, em vez de apenas àquelas prevista no Estatuto do Ministério Público.

Não sabemos se a intenção do Governo foi esta ou não, mas afigura-se-nos **inadmissível**. Por um lado, teremos a LOSJ a derrogar o Estatuto do Ministério Público (sendo este um exemplo dos problemas interpretativos que esta lei irá trazer, que acima referimos). Por outro, teremos o desvirtuamento do Estatuto do Ministério Público, com a ampliação descontrolada da hierarquia por contraposição à autonomia.

Proposta para o artigo 3.º, n.º 3:

*A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas **no Estatuto do Ministério Público**.*

Artigo 10.º - Representação do Ministério Público

A representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, deve ser feita **pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos, e não apenas pelo primeiro**. Ou seja, há que acabar com o regime de substituição existente, que fez sentido noutros tempos, em que o Procuradora-Geral da República necessitava apenas de um procurador-geral adjunto para o representar em cada supremo tribunal ou equiparado, mas que não faz hoje, em que em cada um existe uma pluralidade deles. Não há e não deve haver aí qualquer delegação de poderes, mas sim exercício de poderes próprios. A hierarquia do Ministério Público não necessita de relações de substituição ou delegação de poderes, pois sempre existe o dever de obediência às ordens, directivas ou instruções do Procurador-Geral da República. Por outro lado, não há qualquer problema de representação institucional do Ministério Público nesses tribunais, pois o Procuradora-Geral da República poderá intervir pessoalmente sempre que o entender conveniente.

Isto tem consequências ao nível das nomeações dos magistrados do Ministério Público para esses lugares, que assim devem poder passar a concorrer para os mesmos, ao invés de terem de esperar pelo convite pessoal do Procurador-Geral da República (sendo este mais um dos exemplos de “confiança pessoal” que não tem fundamento para subsistir no Ministério Público) – cfr. artigo 125.º do Estatuto do Ministério Público.

Proposta para o artigo 10.º, n.º 1, alínea a):

No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República **e por procuradores-gerais-adjuntos;**

O artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público, deverá ter igual redacção.

Por outro lado, para que não venham a levantar-se dúvidas desnecessárias (por se prever o exercício de funções de magistrados das três categorias), convém precisar que a representação prevista na alínea c) é feita nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público.

Proposta para o artigo 10.º, n.º 1, alínea c):

Nos tribunais de competência territorial alargada, nas secções da instância central e da instância local e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários, por procuradores-gerais adjuntos, procuradores da República e por procuradores adjuntos, **nos termos definidos no Estatuto do Ministério Público.**

Artigo 11.º - Nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público

O n.º 1 vem alterar o regime que consta do Estatuto do Ministério Público. Efectivamente, enquanto aí consta do artigo 78.º que:

*Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos **ou, por qualquer forma, mudados de situação** senão nos casos previstos nesta lei.*

No n.º 1 do artigo 11.º da LOSJ ficará que

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

Ou seja, esta última norma não contém o segmento “**ou, por qualquer forma, mudados de situação**”, o que se traduz numa redução da tutela da estabilidade.

Não sabemos se a intenção do Governo foi esta ou não, mas afigura-se-nos inadmissível.

Por um lado, teremos a LOSJ a derrogar o Estatuto do Ministério Público (sendo este mais um exemplo dos problemas interpretativos que esta lei irá trazer, que acima referimos). Por outro, teremos aberta a porta à violação da estabilidade, que é um dos pilares em que assenta a autonomia dos magistrados do Ministério Público.

Proposta para o artigo 11.º, n.º 1:

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos,

aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos no respectivo estatuto.

Concordamos totalmente com a clarificação que o n.º 2 deste artigo vem trazer: a nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República, são da competência do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 32.º - Tribunais da Relação

Prevê o n.º 2 deste artigo que

Pode proceder-se, por decreto-lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respectiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados.

Ora, sendo reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre “organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos” (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa), esta norma traduz-se numa verdadeira autorização legislativa que poderá violar o n.º 2 do mesmo artigo, que determina que “as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização”, requisitos que aqui falham.

Sugere-se, por isso, que seja eliminado este n.º 2.

Artigo 35.º - Gabinetes de Apoio

Determina este artigo:

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a assegurarem assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir

por decreto-lei.

Já a Lei n.º 52/2008 previa a existência de Gabinetes de Apoio aos magistrados, mas nunca foram criados e instalados.

Estes Gabinetes poderão ser um dos aspectos verdadeiramente inovadores desta reforma e factor decisivo de melhoria da eficiência e qualidade do sistema judicial. As “linhas estratégicas” previam a sua criação, em cada comarca. Porém, a Proposta de Lei prevê apenas a possibilidade de criação, o que nos faz recear que nunca venham a sair do papel...

Se há verdadeira vontade de os criar e instalar, deve ficar a constar da lei essa obrigação, e não uma mera possibilidade.

Proposta de redacção:

*Cada comarca, ou conjunto de comarcas, **será** dotada de gabinetes de apoio destinados a assegurarem assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.*

Artigo 36.º - Turnos

Estabelece o n.º 2 deste artigo:

*Nos tribunais **podem** ainda ser organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.*

Ora, isto **não pode ser uma mera possibilidade**: tem mesmo de haver turnos aos sábados e feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, para que seja possível a apreciação judicial da detenção no prazo máximo de 48 horas previsto no artigo 28.º, n.º 1, da Constituição.

Proposta de redacção:

*Nos tribunais **serão** ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no*

segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

Artigo 69.º - Representação do Ministério Público nos Tribunais da Relação

Determina este artigo que

Nos tribunais da Relação, o Ministério Público é representado por procuradores-gerais adjuntos designados em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser coadjuvados por outros procuradores-gerais adjuntos ou por procuradores da República, nos termos da lei.

Vale aqui, com as devidas adaptações, aquilo que supra dissemos relativamente à representação do Ministério Público nos supremos tribunais. **O Ministério Público deve ser representado por procuradores-gerais adjuntos, que aí estarão no exercício de poderes próprios e não em substituição ou mera coadjuvação do procurador-geral distrital/procurador-geral regional.**

Sendo estes lugares “estritamente processuais”, ou seja, sem quaisquer poderes hierárquicos, incluindo direcção e coordenação, não há qualquer motivo para que sejam preenchidos em comissão de serviço. A nomeação deverá ser feita nos termos normais, ou seja, por concurso e a título de efectivo ou auxiliar consoante o lugar esteja ou não preenchido por alguém efectivo. A existência de comissões de serviço nesse tipo de lugares é claramente violadora do princípio da estabilidade, consagrado no artigo 219.º, n.º 4, da Constituição; ela só tem justificação para lugares “não processuais”, como sejam os de procurador-geral regional, procurador-geral da comarca, inspector ou membro do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Proposta de redacção:

*Nos tribunais da Relação, o Ministério Público é representado pelo **procurador-geral regional e por procuradores-gerais adjuntos, podendo ser coadjuvados por procuradores da República, nos termos do respetivo estatuto.***

Artigo 79.º - Desdobramento dos tribunais de comarca

É este o texto dos n.ºs 4 e 5 deste artigo:

4 - Sempre que o volume processual o justifique podem ser criadas nas instâncias centrais, por decreto-lei, secções de competência especializada mista.

5 - Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de secções.

Ora, sendo reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre “organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos” (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa), estas normas traduzem-se numa verdadeira autorização legislativa que poderá violar o n.º 2 do mesmo artigo, que determina que “as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização”, requisitos que aqui falham.

Sugere-se, por isso, que sejam eliminados estes n.º 4 e 5.

Artigo 81.º - Tribunais de competência territorial alargada

É este o texto do n.º 4 deste artigo:

Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem podem ser criados, por decreto-lei, outros tribunais com competência territorial alargada.

Ora, sendo reserva relativa da Assembleia da República legislar sobre “organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos” (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa), esta norma traduz-se numa verdadeira autorização legislativa que poderá violar o n.º 2 do mesmo artigo, que determina que “as leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização”, requisitos que aqui falham.

Sugere-se, por isso, que seja eliminado este n.º 4.

Artigo 82.º - Quadros de magistrados

Estabelece este artigo:

1 - O quadro de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância é fixado no decreto-lei que

estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 - O quadro de juízes a que se refere o número anterior é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes.

Porém, **não há qualquer previsão similar para o Ministério Público, mas deve existir.** Aliás, não há qualquer referência aos quadros do Ministério Público.

Os quadros de magistrados do Ministério Público devem ser determinados com base nos processos da sua responsabilidade directa – inquéritos criminais, tutelares educativos, processos administrativos, etc. – mas também em função da representação que é feita junto dos juízes, consoante o número destes.

Nesses termos, um maior número de juízes implicará necessariamente um maior número de magistrados do Ministério Público com funções de representação, em proporções diferentes de acordo com as diferentes áreas de intervenção (como, aliás, estava previsto nas “Linhas Estratégicas”).

Sendo o quadro de juízes determinado por intervalo, o mesmo terá de acontecer para o Ministério Público. Se assim não for, terá de se prever um quadro de magistrados do Ministério Público adequado ao número máximo de juízes possível, o que pode levar a um desperdício de meios se depois o Conselho Superior da Magistratura colocar menos juízes.

Assim sendo, propomos que também para o Ministério Público se assuma o modelo de quadros por intervalo, sendo mais tarde decidido por ambos os Conselhos, em coordenação, o quadro concreto de cada uma das novas comarcas.

Recorde-se ainda que, actualmente, os quadros do Ministério Público constam do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31.V, que regulamenta a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, que a presente Proposta de Lei quer revogar (artigo 224.º). Devem, pois, constar do futuro Decreto-Lei que estabeleça o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, ficando nesta lei uma previsão genérica similar à prevista para os juízes.

Redacção proposta:

Quadros de magistrados

1 - Os quadros de juízes e de magistrados do Ministério Público dos tribunais judiciais de 1.ª instância são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e

funcionamento dos tribunais judiciais.

2 - Os quadros previstos no número anterior são fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público.

3 – O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público deverão coordenar-se na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público em cada um dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

Artigo 85.º - Exercício de funções em mais do que uma secção da mesma comarca

Determina este artigo:

1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 - O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral.

3 - Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais do que uma secção da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Este tema foi abordado com detalhe em [II. C. b.](#)

Este artigo parece respeitar quer à colocação inicial de magistrados em mais do que uma secção da mesma comarca, quer à sua posterior alteração.

Concordamos com a atribuição ao Conselho Superior do Ministério Público desta competência.

Aceitamos convictamente que nem toda a assunção de serviço extra deverá originar pagamento adicional³⁰. Mas rejeitamos da mesma forma a ideia de que, seja qual o for o serviço extra, desde que dentro da mesma comarca, nunca haverá lugar a pagamento. É absolutamente inaceitável para o SMMP e seus associados que, primeiro, se preveja que possa haver atribuição de todas e quaisquer funções adicionais a um magistrado sem a sua concordância, e, segundo, que se estabeleça uma regra que impeça sempre o pagamento adicional desse trabalho adicional.

Esta proposta permitirá que qualquer magistrado, para além do seu serviço, possa ser obrigado a realizar qualquer outro que exista na mesma comarca, sem pagamento desse acréscimo de

³⁰ Não falamos, pois, de substituições pontuais de outros magistrados.

trabalho. Em abstracto, **poder-se-á obrigar um magistrado do Ministério Público a fazer o trabalho de dois ou de dez, sem que se lhe pague qualquer acréscimo por isso.**

Não obstante não terem (nem deverem ter) horário de trabalho definido³¹, deve haver limites ao volume de trabalho adicional que exceda o razoável que possa ser atribuído a um magistrado sem a sua concordância e, se tal lhe for imposto, deve haver pagamento. Precisamente por não terem horário de trabalho é que tem de haver um limite: se um trabalhador tem um horário de trabalho, por muitas funções que lhe atribuam estará sempre limitado por esse horário; se, por causa dessas funções adicionais, tiver de realizar trabalho extraordinário, será credor de salário adicional.

Sendo objectivo desta reorganização judiciária a distribuição equitativa do trabalho (também como forma de potenciar a eficiência do mesmo), tendencialmente a distribuição de serviço por cada magistrado tenderá a fazer o aproveitamento total da sua capacidade de trabalho. Os VRP's calculados são isso mesmo. Assim, por exemplo, se em determinada especialidade o VRP é de 1000, se a um magistrado que já tem entradas anuais de 1000 é distribuído um serviço adicional de outros 1000, é manifesto que esse trabalho excede o que é razoável que lhe seja exigido e, para ser realizado, significará que terá de trabalhar todas as noites e fins-de-semana. Logo, esse trabalho deverá ser pago com um acréscimo de remuneração. Pelo contrário, se o magistrado só tem entradas de 500 e lhe é distribuído um serviço adicional de outros 500, não deverá haver lugar a qualquer pagamento adicional. Admite-se que o acréscimo de remuneração só deve existir quando o acréscimo de trabalho for superior a determinada percentagem do VRP³², a fixar³³.

Quanto aos limites para o trabalho adicional, também se admite que seja fixado em percentagem do VRP, tendencialmente em não mais do que 50%.

Redacção proposta:

1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 - O exercício de funções a que alude o número anterior confere direito a ajudas de custo, ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos

³¹ O que não significa, em rigor, que tenham isenção de horário.

³² Seja do Ministério Público, no caso dos inquéritos, seja do(s) juiz(es) junto de quem se exerce as funções de representação.

³³ Por exemplo, 20%. Abaixo disso estar-se-á ainda dentro da *margem de tolerância do excesso* de que falámos antes.

termos da lei geral e, sempre que a soma do volume processual original e adicional exceda o respectivo valor de referência processual, a remuneração acrescida de acordo com o serviço efetivamente prestado em acumulação.

3 - Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais do que uma secção da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigos 88.º e 89.º - Objectivos estratégicos e processuais

É esta a redacção destes artigos:

Artigo 88.º

Objectivos estratégicos e monitorização

1 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente.

2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.

3 - A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e constam de portaria a aprovar, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, e a rever com periodicidade trianual.

5 - O indicador a que se refere o artigo anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.

6 - Pode ser estabelecido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de 1.ª instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 89.º

Definição de objetivos

1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador articulam propostas para os objetivos processuais da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente.

2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação até 31 de agosto.

3 - Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4 - Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça, os quais são previamente auscultados, e ser ponderados na respetiva avaliação.

Quanto a esta matérias, cfr. o que [acima](#) se disse em II. C. 2. e.

Há muitos aspectos que merecem a nossa **discordância**, ou pelo menos **séria dúvida**, relativamente aos quais nem conseguimos apresentar propostas de redacção alternativa.

Quanto ao que podemos, são estas:

Proposta de redacção:

Artigo 88.º

Objetivos estratégicos e monitorização

1 - O Conselho Superior da Magistratura e o **Procurador-Geral da República**, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente.

2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.

3 - A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior de Magistratura, **da Procuradoria-Geral da República** e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e constam de portaria a aprovar, pelo membro do Governo

responsável pela área da justiça, após audição do Conselho Superior de Magistratura e do Procurador-Geral da República, e a rever com periodicidade trianual.

5 - O indicador a que se refere o artigo anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.

6 - Pode ser estabelecido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de 1.ª instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 89.º
Definição de objetivos

*1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o **procurador-geral da comarca, ouvindo, respectivamente, os juízes e os magistrados do Ministério Público da comarca**, articulam propostas para os objetivos processuais da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente.*

*2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao **Procurador-Geral da República**, para homologação até 31 de agosto.*

3 - Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

*4 - Os objetivos processuais da comarca não podem, **directa ou indirectamente**, impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.*

5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça, os quais são previamente auscultados, e ser ponderados na respetiva avaliação.

Artigo 92.º - Competências do juiz presidente

Texto deste artigo:

1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

a) Representar e dirigir o tribunal;

- b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços do tribunal;*
- c) Promover a realização de reuniões de planejamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;*
- d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;*
- e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;*
- f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;*
- g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.*

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

- a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;*
- b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;*
- c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;*
- d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;*
- e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior de Magistratura;*
- f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça dos serviços judiciais da comarca, nos termos da legislação específica aplicável.*

4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88.º e 89.º:

- a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;*
- b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;*

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juizes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juizes.

5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.

6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

8 - Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Face à separação existente entre a magistratura judicial e a do Ministério Público, que é constitucionalmente autónoma, deverá ficar claro que as competências aqui atribuídas ao juiz presidente respeitam apenas aos serviços judiciais. A redacção da Proposta de Lei presta-se a equívocos, pois em determinadas competências refere expressamente que respeitam aos serviços

judiciais e noutras não o faz, permitindo questionar se, nesses casos, o legislador não quis alargar o âmbito de tais competências também ao Ministério Público.

Redacção proposta:

*1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais **dos serviços judiciais**.*

2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

a) Representar e dirigir o tribunal;

b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços do tribunal;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;

d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;

f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;

*g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços **judiciais** e a qualidade da resposta.*

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;

b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;

c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;

d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;

e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior de Magistratura;

f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça dos serviços judiciais da comarca, nos termos da legislação específica aplicável.

*4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual **dos serviços judiciais**, que exerce com observância do disposto nos artigos 88.º e 89.º:*

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.

*6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas **relativamente aos serviços judiciais**:*

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

*b) Elaborar os regulamentos internos ~~dos serviços judiciais~~ da comarca, ouvido o **procurador-geral da comarca** e o administrador judiciário;*

c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

8 - Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Artigo 97.º - Procurador-geral da comarca

Prescreve este artigo:

1 - Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral adjunto e possuam classificação de Muito Bom em anterior classificação de serviço; ou

b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom.

3 - Nos municípios onde estão instalados os tribunais da Relação, pode haver mais de um magistrado do Ministério Público com funções de direção e coordenação nos serviços do Ministério Público da comarca.

4 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, nos termos da lei.

Este artigo merece-nos alguns comentários.

Desde logo, como referimos [supra](#), em cada comarca deverá haver um órgão do Ministério Público – a **Procuradoria-Geral da Comarca** –, que deverá ser dirigida pelo **procurador-geral da comarca**.

Depois, concordando em absoluto que **a competência deve pertencer ao Conselho Superior do Ministério Público** e que a nomeação deve ser em **comissão de serviço**, dizemos que os procuradores-gerais da comarca **deverão ser nomeados de entre procuradores-gerais adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República** (como sucede com diversos cargos no Ministério Público, como auditor jurídico e Procurador-Geral Distrital). Ou seja, **o procurador-geral da comarca deverá ter sempre a categoria de procurador-geral adjunto**.

O Ministério Público é uma estrutura hierarquizada, como é sabido. Ainda que a hierarquia não se

confunda com categoria³⁴, é certo que **a experiência mostrou que o exercício de funções hierárquicas por magistrados com a mesma categoria que os seus subordinados gera problemas.**

É descabido tentar fazer aqui qualquer paralelismo com a magistratura judicial: esta não tem hierarquia, logo pode ter regras diferentes. Por outro lado, se quisesse o Governo ser rigoroso nesse paralelismo, teria de permitir, tal como faz para os juízes (artigo 90.º, n.º 2, alínea b)), a nomeação a todos os procuradores-adjuntos com 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom. E não permite.

Há, assim, que pensar autonomamente na organização do Ministério Público e, para esta, é mais adequado que os lugares sejam preenchidos apenas por procuradores-gerais adjuntos.

O n.º 3 deve ser eliminado: dever haver apenas um procurador-geral da comarca, que, nos termos gerais e do n.º 4 proposto, poderá ser coadjuvado nessas funções por diversos procuradores da República coordenadores. A existência de vários criaria uma multiplicidade de problemas, que a Proposta de Lei nem sequer tenta resolver: haverá vários órgãos (Procuradorias-Gerais da Comarca)? ou um só órgão com vários líderes? quem manda em quem? como se articula essa estrutura com os órgãos de gestão da comarca?).

Se a opção for pela manutenção do actual n.º 2, pelo menos há que clarificar alguns aspectos.

1. O exercício de funções como efectivo contrapõe-se ao exercício como auxiliar. Nem um nem outro têm qualquer relação com a categoria do magistrado ou a sua antiguidade. A colocação em determinado lugar como efectivo ou auxiliar depende de existir ou não um lugar do quadro legal que esteja vago. Além disso, hoje a generalidade dos procuradores-gerais adjuntos nos supremos tribunais e nos tribunais da Relação estão nomeados em comissão de serviço, por imposição legal. Estarão afastados destes novos lugares? Assim, **deve ser eliminada a referência a “funções efectivas”**.

2. A antiguidade mínima prevista na alínea b) presta-se a equívocos: é antiguidade na categoria ou na carreira? Face ao que se dispõe para o juiz presidente, parece-nos que deverá ser na carreira, o que permitirá a nomeação de qualquer procurador da República, pois a promoção a essa categoria ocorre normalmente com (bastantes) mais anos do que 15. Para além disso, deverá ficar claro que o requisito é ter pelo menos 15 anos de serviço e não exactamente 15 anos...

Proposta de redacção:

³⁴ Ou seja, é errado dizer que todos os procuradores da República são superiores hierárquicos de todos os procuradores-adjuntos e que todos os procuradores-gerais adjuntos são superiores hierárquicos de todos estes.

1 - Em cada comarca existe uma Procuradoria-Geral da Comarca, dirigida por um procurador-geral adjunto, designado procurador-geral da comarca.

2 - O procurador-geral da comarca é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, de entre procuradores-gerais adjuntos ou, por promoção, de entre procuradores da República, mediante concurso curricular.

3 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público.

Artigo 98.º - Renovação e avaliação da comissão de serviço do procurador-geral da comarca

Estabelece este artigo que:

A comissão de serviço do magistrado do Ministério Público coordenador pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Este é um tema sensível. Por um lado, princípios republicanos recomendam a não eternização nos cargos dirigentes, impedindo a sua renovação apenas por inércia ou por receio do incerto. Por outro, sempre se poderá argumentar que se o procurador-geral da comarca estiver a fazer um bom trabalho, não haverá razão para que não continue; se não estiver, o Conselho Superior do Ministério Público terá fundamento para não renovar a comissão de serviço.

Admitimos, pois, a existência de limites à renovação das comissões de serviço. No entanto, parece-nos mais adequado que o limite seja de três mandatos.

Se aqui ficar esta limitação, então, em coerência, aquando da alteração ao Estatuto do Ministério Público, deverá prever-se o mesmo para os procuradores-gerais regionais, para o Director do DCIAP, para os Directores dos DIAP's, para os coordenadores nos supremos tribunais e para os procuradores da República coordenadores de secção.

Proposta de redacção:

*A comissão de serviço do **procurador-geral da comarca** pode ser renovada **por duas vezes**, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.*

Artigo 99.º - Competências do procurador-geral da comarca

Determina este artigo:

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestonárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;

b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços do Ministério Público da comarca;

d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;

e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

h) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços à comarca pelo Conselho Superior do Ministério Público;

i) Dar posse e elaborar os mapas e turnos de férias dos magistrados do Ministério Público;

j) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

k) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;

l) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;

m) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

n) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

o) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;

p) Elaborar os regulamentos internos dos serviços do Ministério Público, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 94.º.

Alguns comentários, sintetizando o que ficou exposto supra em II. C. b. e c.

Competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, em exclusivo, a gestão de quadros e de carreiras dos magistrados, a ele deve competir a decisão de alterar a colocação dos magistrados. Concordamos, pois, com as alíneas f) e g), com a seguinte ressalva para a alínea f): não pode ser o Conselho Superior do Ministério Público a tomar qualquer decisão que respeite a processos mais ou menos determinados ou determináveis. Como referimos supra, essa competência deverá pertencer ao próprio procurador-geral da comarca, que só poderá exercê-la nos casos previstos na lei e deverá exercê-la nos termos abstracta e previamente definidos no regulamento da Procuradoria-Geral da Comarca.

O regulamento da Procuradoria-Geral da Comarca deve ser elaborado pelo procurador-geral da comarca e remetido, com a concordância do procurador-geral regional ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação. Nesta lei, poderá ficar apenas a competência para a elaboração, ficando tudo o mais para o Estatuto do Ministério Público.

Existem ainda lapsos de escrita nas alíneas h) e i) do n.º 1.

Proposta de redacção:

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestonárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços do Ministério Público da comarca;
- d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca, **nos casos previstos no Estatuto do Ministério Público ~~ou a afetação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;~~**
- g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, nos casos previstos na lei e no regulamento da Procuradoria-Geral da Comarca;**
- h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
- i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços ~~à comarca~~ pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- j) Dar posse e elaborar os mapas **de turnos e de férias** dos magistrados do Ministério Público;
- k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- l) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;
- m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;

n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

o) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

p) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;

*q) Elaborar o **regulamento da Procuradoria-Geral da Comarca**, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.*

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 94.º.

Artigo 100.º - Formação

Redacção proposta:

*O exercício de funções de **procurador-geral da comarca** implica a aprovação em curso de formação específico.*

Artigo 101.º - Recursos

Redacção proposta:

*Cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos administrativos praticados pelo **procurador-geral da comarca**.*

Artigo 102.º - Administrador do tribunal de comarca

Prescreve este artigo:

1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário.

2 - O administrador judiciário atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, ainda que no exercício de competências próprias.

3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.

4 - As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Como dissemos antes, **há uma exagerada dependência do administrador judiciário para com o juiz presidente**, pois é escolhido por ele (artigo 102.º, n.º 3), actua sempre sob a sua orientação genérica (artigo 102.º, n.º 2) e depende da sua vontade para ver renovada a comissão de serviço (artigo 103.º). A obrigação que ele terá de ouvir o procurador-geral da comarca em alguns assuntos (artigo 104.º, n.º 2) não se mostra, por si só, capaz de a isto obviar.

Não é por isso admissível que este tenha algumas competências que afectam decisivamente o funcionamento da Procuradoria-Geral da Comarca, como sejam sobre o orçamento, os funcionários judiciais e os equipamentos.

Há que criar vínculos directos de legitimação e actuação do administrador judiciário também para com o Ministério Público.

As normas sobre a forma de exercício das competências do administrador judiciário (actual n.º 2) não devem estar neste artigo, mas sim no 104.º.

Redacção proposta:

1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário.

*2 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido e **obtido o acordo do procurador-geral da comarca**, escolhido de entre cinco candidatos, previamente seleccionados pelo Ministério da Justiça.*

3 - As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 103.º - Renovação e avaliação da comissão de serviço do administrador judiciário

Proposta de redacção:

*A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, **obtido o acordo do procurador-geral da comarca e do serviço competente do Ministério da Justiça.***

Artigo 104.º - Competências do administrador judiciário

O texto deste artigo é o seguinte:

1 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:

a) Dirigir os serviços da secretaria;

b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;

c) Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;

d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;

e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;

g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão e utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;

h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;

i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;

j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;

k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.

2 - No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.

3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

5 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

6 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura.

Vale aqui o supra exposto sobre a necessidade de reequilibrar a actuação do administrador judiciário.

Redacção proposta:

1 – Ainda que no exercício de competências própria, o administrador judiciário atua:

a) sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, sempre que os assuntos respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços judiciais;

b) sob a orientação genérica do procurador-geral da comarca, sempre que os assuntos respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público;

c) ouvindo o juiz presidente e o procurador-geral da comarca, quanto aos demais assuntos.

2 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:

a) Dirigir os serviços da secretaria;

b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;

c) Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;

d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;

e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;

g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão e utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;

h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;

- i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;*
- j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;*
- k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.*

3 - No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g), i) e j) do número anterior, o administrador judiciário *deve ouvir e obter a concordância do presidente do tribunal e do procurador-geral da comarca.*

4 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça, pelo juiz presidente *ou pelo procurador-geral da comarca.*

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

6 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

7 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura *ou, se os assuntos respeitarem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, para o Conselho Superior do Ministério Público.*

Artigo 106.º - Composição e competência do Conselho de Gestão

Texto da proposta:

1 - Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.

2 - De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias:

a) Aprovação do relatório semestral referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 92.º sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, o qual é remetido para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça;

b) Aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por esta previamente estabelecida;

c) Promoção de alterações orçamentais;

d) O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca;

e) Aprovação das alterações à conformação inicialmente estabelecida para ocupação dos lugares de oficial de justiça, efetuadas de acordo com o planeamento quando as necessidades do serviço o justifiquem ou ocorra vacatura do lugar, as quais devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;

f) Aprovação, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça.

3 - O conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em conformidade com o previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 104.º.

4 - As alterações previstas na alínea c) do n.º 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça.

5 - O relatório a que se refere a alínea f) do n.º 2 é publicitado nas páginas electrónicas dos Conselhos Superiores e do Ministério da Justiça.

6 - Podem ser convidados a reunir com o conselho de gestão os membros do conselho consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

É importante que este órgão funcione bem e de forma pacífica. Para isso afigura-se essencial que as deliberações que tome o sejam por unanimidade. Se assim não for, poderá a independência de qualquer das magistraturas ser desnecessariamente afectada.

Redacção proposta:

1 - Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o procurador-geral da comarca e o administrador judiciário.

*2 - De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, **a deliberação quanto às seguintes matérias é tomada por unanimidade:***

a) Aprovação do relatório semestral referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 92.º sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, o qual é remetido para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça;

b) Aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por esta previamente estabelecida;

c) Promoção de alterações orçamentais;

d) O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca;

e) Aprovação das alterações à conformação inicialmente estabelecida para ocupação dos lugares de oficial de justiça, efetuadas de acordo com o planeamento quando as necessidades do serviço o justifiquem ou ocorra vacatura do lugar, as quais devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;

f) Aprovação, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça.

3 - O conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em conformidade com o previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 104.º.

4 - As alterações previstas na alínea c) do n.º 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça.

5 - O relatório a que se refere a alínea f) do n.º 2 é publicitado nas páginas electrónicas dos Conselhos Superiores e do Ministério da Justiça.

6 - Podem ser convidados a reunir com o conselho de gestão os membros do conselho consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 107.º - Composição e funcionamento do Conselho Consultivo

É este o texto do artigo:

1 - Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas.

2 - O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) O presidente do tribunal, que preside;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador;

c) O administrador judiciário;

d) Um representante dos juízes da comarca;

e) Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca;

f) Um representante dos oficiais de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares;

g) Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;

h) Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;

i) Dois representantes dos municípios integrados na comarca;

j) Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.

3 - O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

4 - Podem participar ainda nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5 - O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas d) a h) do n.º 2, desde que as reuniões do conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

Não vemos razões para que integrem este órgão, para além do juiz presidente, do procurador-geral da comarca e do administrador judiciário, também um representante dos juizes da comarca, um representante dos magistrados do Ministério Público e um outro dos funcionários judiciais. De facto, se é verdade que o juiz presidente, o procurador-geral da comarca e o administrador judiciário deverão ouvir, respectivamente, os juizes, os magistrados do Ministério Público e os funcionários judiciais da comarca, tal deve ser feito internamente, não num órgão consultivo cujo objectivo é abrir o próprio tribunal ao exterior. Não se percebe a necessidade de haver uma “dupla” representação externa de cada um desses grupos, que, na parte dos representantes das classes, ficaria similar à dos delegados sindicais.

Redacção proposta: para o n.º 2, alínea b):

1 - Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas.

2 - O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) O presidente do tribunal, que preside;

*b) O **procurador-geral da comarca**;*

c) O administrador judiciário;

d) Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;

e) Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;

f) Dois representantes dos municípios integrados na comarca;

g) Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.

3 - O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

4 - Podem participar ainda nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5 - O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2, desde que as reuniões do conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

Artigo 108.º - Competências do Conselho Consultivo

Redação proposta para o n.º 2, alínea g):

*Receber e estudar reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito e apresentar ao presidente do tribunal, ao **procurador-geral da comarca**, ao diretor-geral da Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento;*

Artigo 151.º - Criação e localização de DIAP's

Prescreve este artigo:

Para além das comarcas onde se encontram sediados os tribunais da Relação, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e ação penal em qualquer outra das comarcas.

Não vemos qualquer utilidade nesta norma. Por que razão se faz expressa menção aos DIAP's e não a outros departamentos do Ministério Público, como o DCIAP ou o Departamento de Contencioso do Estado?

De qualquer forma, não faz qualquer sentido a referência aos tribunais da Relação: a organização

do Ministério Público na investigação e acção penal pode e deve reger-se por critérios próprios.

Ainda que defendamos que, actualmente, face ao volume processual existente nos últimos anos, deverá existir um DIAP em cada comarca, admitimos que se mantenha uma norma com este teor, pois no futuro a evolução das entradas de inquérito poderá não justificar a sua existência.

Redacção proposta:

*Para além das comarcas onde se encontram **sedeadas as Procuradorias-Gerais Regionais**, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e acção penal em qualquer outra das comarcas.*

Artigo 190.º - Composição do Conselho Superior do Ministério Público

i. O texto do artigo é o seguinte:

1 - A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

a) O Procurador-Geral da República;

b) Quatro procuradores-gerais adjuntos por inerência, nos termos do respetivo estatuto;

c) Um procurador-geral adjunto, eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos;

d) Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República;

e) Quatro procuradores-adjuntos eleitos de entre e pelos procuradores-adjuntos, sendo um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa, um procurador-adjunto pela área de competência territorial dos tribunais da Relação do Porto e da Relação de Guimarães, um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra e um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora;

f) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;

g) Duas personalidades de reconhecido mérito designadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

ii. Ao longo dos anos, tem sido muito discutido no interior do Ministério Público se os procuradores-gerais distritais devem ou não integrar a composição do Conselho Superior do Ministério Público. A Constituição, no n.º 2 do artigo 220.º, estatui que este Conselho inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público. Quer os membros designados pelo Ministro da Justiça, quer os procuradores-gerais distritais não estão previstos na Constituição.

O Tribunal Constitucional foi já chamado a pronunciar-se sobre tal composição³⁵, tendo concluído pela conformidade com a Constituição por considerar que o número de membros “não constitucionalmente previstos” se mantinha ainda dentro de uma proporcionalidade admissível. Aponta tal acórdão para a necessidade de manter um equilíbrio razoável e uma proporcionalidade adequada entre os membros que a própria Constituição da República Portuguesa indica deverem integrar obrigatoriamente aquele órgão e os que, além deles, a lei pode permitir que, também, o integrem.

Relativamente aos procuradores-gerais distritais/procuradores-gerais regionais a questão é ainda outra. Como atrás dissemos, a autonomia da magistratura do Ministério Público assenta também na existência do Conselho Superior do Ministério Público e na nítida separação dos órgãos da hierarquia funcional relativamente a esse órgão, a quem cabem os poderes de gestão, classificação e disciplina. Há dois eixos de poderes: num, estão os poderes directivos (a “hierarquia funcional”, com poderes de intervenção de carácter técnico e processual, que se encontram distribuídos por escalões e funcionam segundo uma estrutura monocrática cujo vértice é o Procurador-Geral da República), e, no outro, os poderes de gestão de carreiras, classificação e disciplinares, que competem a um órgão colegial — o Conselho Superior do Ministério Público — com legitimidade própria e totalmente independente da hierarquia funcional: *quem dirige não classifica, não nomeia nem sanciona*. A presença dos procuradores-gerais distritais/procuradores-gerais regionais pode subverter esta separação, pois ficam com ambos os tipos de poderes: os de hierarquia funcional, por um lado, e os de nomeação, classificação e sanção, por outro.

Admitimos que os procuradores-gerais distritais/procuradores-gerais regionais se mantenham no Conselho Superior do Ministério Público, não só porque a sua saída poderia desequilibrar a composição do órgão entre membros magistrados e não magistrados, como também porque a

³⁵ Acórdão 254/92.

sua experiência e conhecimento prático do Ministério Público, das suas necessidades e problemas em cada momento são importantes para o correcto funcionamento do órgão.

Porém, **entendemos que os mesmos não devem ter qualquer participação em assuntos disciplinares³⁶ ou de classificação, bem como ainda naqueles que respeitem em exclusivo ao seu distrito judicial.** Só assim se impedirá a subversão da separação de eixos referida.

iii. Os quatro procuradores-gerais adjuntos por inerência referidos na LOSJ que o actual Estatuto do Ministério Público prevê são os quatro procuradores-gerais distritais. Se extinguiem os Distritos Judiciais e, conseqüentemente as Procuradorias-Gerais Distritais, haverá que criar, para o Ministério Público, como supra dissemos, as Procuradorias-Gerais Regionais. Assim sendo, **deverá desde já ficar neste artigo que esses quatro procuradores-gerais adjuntos por inerência são os quatro procuradores-gerais regionais.**

iv. Há muito que o SMMP defende a necessidade e justificação para a existência de um membro do Conselho Superior do Ministério Público designado pelo Presidente da República. Em contrapartida, poderá reduzir-se a um o membro designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça. Com isto conseguirá aumentar-se a legitimidade democrática deste órgão.

v. A norma do n.º 3 (*Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público*) está deslocada neste artigo, pois não respeita à composição do Conselho Superior do Ministério Público, mas antes ao exercício do cargo. Deverá, pois, estar no artigo 200.º

Redacção proposta:

1 - A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

a) O Procurador-Geral da República;

*b) Os quatro procuradores-gerais **regionais**;*

³⁶ Hoje é possível que o mesmo procurador-geral distrital seja quem transmite ao Conselho uma notícia de infracção disciplinar e depois mais tarde vote ou até relate o próprio acórdão condenatório.

- c) Um procurador-geral adjunto, eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos;*
- d) Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República;*
- e) Quatro procuradores-adjuntos eleitos de entre e pelos procuradores-adjuntos, sendo um procurador-adjunto pela área de competência territorial da **Procuradoria-Geral Regional de Lisboa**, um procurador-adjunto pela área de competência territorial da **Procuradoria-Geral Regional do Porto**, um procurador-adjunto pela área de competência territorial da **Procuradoria-Geral Regional de Coimbra** e um procurador-adjunto pela área de competência territorial da **Procuradoria-Geral Regional de Évora**;*
- f) Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;*
- g **Uma personalidade de reconhecido mérito designada pelo Presidente da República;***
- h) **Uma personalidade de reconhecido mérito designada pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.***
- ~~**3—Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.**~~

Artigo 200.º - Exercício dos cargos de vogal no Conselho Superior do Ministério Público

Este artigo reproduz o artigo 25.º do Estatuto do Ministério Público.

No entanto, impõe-se que ao mesmo se faça algumas alterações, para além daquela referida já no comentário ao artigo 190.º. Quanto a essa, para além da transposição, há que precisar o teor da norma no sentido exposto no recente Parecer do Conselho Consultivo da Procuradora-Geral da República n.º 1/2013.

Em verdade, **há que dar aos membros não magistrados um conjunto de garantias que reforcem a sua independência no exercício deste cargo.** O Estatuto do Ministério Público não tem qualquer norma nesse sentido. Porém, as personalidades eleitas pela Assembleia para outros órgãos, como a Comissão Nacional de Protecção de Dados (cfr. artigo 5.º e ss. da Lei n.º 43/2004, de 18.VII) ou a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (cfr. artigo 29.º da Lei n.º 46/2007, de 24.VIII) têm garantido tal estatuto. Parece-nos incompreensível que, num órgão essencial à garantia da autonomia de uma magistratura, os seus membros tenham menores garantias que os de outras comissões, com missões não tão importantes. É de afastar, porque incompatível com o próprio estatuto de magistratura, uma visão dos membros não magistrados como meros comissários políticos de quem os nomeia. O próprio Ministro da Justiça não necessita de tais comissários, pois, sempre que o queira, pode participar nas reuniões do Conselho Superior do

Ministério Público e aí falar de viva voz – artigo 32.º do Estatuto do Ministério Público.

Por outro lado, não prevê hoje o Estatuto do Ministério Público condições para suspensão ou mesmo fim do mandato, como a morte, a impossibilidade física permanente ou de longa duração, a renúncia ou mesmo a perda, e a experiência tem evidenciado a sua necessidade.

As propostas que fazemos são similares às que constam das referidas leis.

Redacção proposta:

1-Os vogais referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 190.º, exercem os cargos por um período de três anos, renovável por uma vez no período imediatamente subsequente.

2-Sem prejuízo da possibilidade de renúncia motivada por motivo atendível de verificação ou conhecimento superveniente, os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

3-Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado deixe de pertencer à categoria ou grau hierárquico de origem ou se encontre impedido, é chamado o elemento seguinte da mesma lista, se o houver e, depois, o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente.

4-Na falta do segundo suplente, faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.

5-Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respetivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primitivo titular.

6-O mandato dos membros eleitos pela Assembleia da República caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.

7-O mandato dos membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.

8- Os membros eleitos pela Assembleia da República e os membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes da caducidade do mandato prevista nos números anteriores, salvo nos seguintes casos:

a. Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;

b. Renúncia ao mandato;

c. Perda do mandato.

9-A renúncia torna-se eficaz com a apresentação da respectiva declaração escrita ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público e é publicada no Diário da República.

10-Perdem o mandato os membros eleitos pela Assembleia da República e os designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça que venham a ser abrangidos por incapacidade ou incompatibilidade prevista na lei, ou que falem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado.

11-A perda do mandato é objecto de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público e é publicada no Diário da República.

12-No caso de vacatura dos membros eleitos pela Assembleia da República e designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça por um dos motivos de cessação do mandato antes da sua caducidade, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela respectiva entidade competente.

13-Não obstante a cessação dos respetivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

14-Em caso de impossibilidade temporária de exercício de funções por período superior a três meses, o mandato dos membros eleitos pela Assembleia da República e dos membros designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça pode ser suspenso por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, havendo lugar à substituição pelos respectivos suplentes ou, não os havendo, por personalidade a designar pela entidade competente.

Artigo 204.º - Secções do Conselho Superior do Ministério Público

Consta deste artigo:

1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, à qual compete deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.

2 - Compõem a secção permanente o Procurador-Geral da República e quatro vogais designados pelo plenário, dois dos quais de entre os vogais que exerçam funções em regime de tempo integral, salvaguardando-se quanto aos vogais a representação paritária de magistrados e não magistrados.

3 - Quando se trate de apreciar o mérito profissional, o Conselho Superior do Ministério Público funciona em secções.

4 - As matérias relativas ao exercício da ação disciplinar são da competência da secção disciplinar.

5 - Compõem a secção disciplinar o Procurador-Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público :

a) Cinco dos membros referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 190.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respetiva representação;

b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 190.º;

c) Três das personalidades a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 190.º, eleitas por e de entre aquelas, para períodos de 18 meses;

d) Uma das personalidades a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 190.º, designada por sorteio, para períodos rotativos de 18 meses.

6 - Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o Procurador-Geral da República designa os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea a) do número anterior.

7 - Das deliberações das secções cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

Como grande inovação, prevê-se a criação de uma **secção permanente**, composta por cinco elementos (o Procurador-Geral da República e mais quatro vogais designados pelo plenário, dois dos quais de entre os vogais que exerçam funções em regime de tempo integral, salvaguardando-se quanto aos vogais a representação paritária de magistrados e não magistrados) e com as competências lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.

Concordamos com a existência de uma secção permanente, que dará ao Conselho uma eficácia e

dinamismo que hoje tem dificuldade em ter. **Concordamos também com a sua composição.**

Porém, **não nos parece correctamente definida a competência da secção permanente** (“deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário”), pois poderá fazer muito mais do que somente deliberar: poderá fazer pareceres sobre projectos legislativos, poderá preparar os movimentos, etc.

Pelo exposto, e atendendo ainda ao comentário do artigo 190.º, a redacção proposta é a seguinte:

*1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, que **terá as competências lhe forem delegadas pelo plenário e não caibam nas das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.***

2 - Compõem a secção permanente o Procurador-Geral da República e quatro vogais designados pelo plenário, dois dos quais de entre os vogais que exerçam funções em regime de tempo integral, salvaguardando-se quanto aos vogais a representação paritária de magistrados e não magistrados.

3 - Quando se trate de apreciar o mérito profissional, o Conselho Superior do Ministério Público funciona em secções.

4 - As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção disciplinar.

5 - Compõem a secção disciplinar o Procurador-Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público :

a) Cinco dos membros referidos nas alíneas ~~b)~~ d) e e) do n.º 2 do artigo 190.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respetiva representação;

b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 190.º;

c) Três das personalidades a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 190.º, eleitas por e de entre aquelas, para períodos de 18 meses;

d) Uma das personalidades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 190.º, designada por sorteio, para períodos rotativos de 18 meses.

6 - Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o Procurador-Geral da República designa os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea a) do número anterior.

7 - Das deliberações das secções cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 209.º - Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca

Concorda-se com a nomeação antecipada.

Redacção proposta:

*O presidente do tribunal, o **procurador-geral da comarca** e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a definir no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.*

Artigo 213.º - Preferência no provimento dos lugares de magistrados do Ministério

Público

Texto:

1 - Os magistrados do Ministério Público colocados nos quadros dos círculos judiciais, das comarcas ou dos departamentos extintos pela entrada em vigor da presente lei e seu regulamento, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência na colocação nos quadros correspondentes das novas comarcas, em função da sua categoria.

2 - A preferência é exercida no primeiro movimento de colocação de magistrados, ordinário ou extraordinário, para o provimento dos lugares criados nas novas comarcas, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 - Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista no presente artigo, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Não se compreende a enorme discrepância que existe entre a previsão que é feita para os juízes (artigo 212.º) e aquela que aqui é feita para os magistrados do Ministério Público. Se pode ficar já devidamente estabelecida a preferência, não vemos razão para a deixar ao critério do Conselho Superior do Ministério Público.

Redacção proposta:

1 – Os magistrados do Ministério Público colocados nos quadros dos círculos judiciais, das comarcas ou tribunais extintos pela entrada em vigor deste diploma legal e seu regulamento, têm preferência na colocação nos quadros correspondentes das novas comarcas, em função da sua categoria.

2 – A preferência é exercida no primeiro movimento de colocação de magistrados, ordinário ou extraordinário, para o provimento dos lugares criados nas novas comarcas.

3 – A preferência pode ser exercida relativamente ao município da nova comarca correspondente à actual colocação, em primeiro lugar, e relativamente a diferente município da mesma comarca, em segundo lugar.

4 – Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista neste artigo.

5 – Em caso de concurso para o provimento do mesmo lugar entre candidatos que tenham direito a preferir, será atendida a seguinte ordem de preferência, em cada categoria:

a) Colocação como efectivo;

b) Colocação actual no mesmo serviço, departamento ou secção, caso se mantenha, ou no serviço, departamento ou secção equivalente criado pela entrada em vigor do presente diploma e respectivo regulamento;

c) Colocação actual no mesmo município;

d) Classificação mais elevada;

e) Maior antiguidade na categoria.

Artigo 220.º - Provimento dos lugares de tribunais de competência territorial alargada

Texto:

1 - Os juízes colocados nos lugares dos tribunais de competência territorial alargada não podem exercer funções no referido tribunal por mais de seis anos.

2 - Findo o período de seis anos referido no número anterior, os juízes colocados nos lugares de competência territorial alargada têm preferência absoluta no provimento de lugares na comarca onde está instalado o respetivo tribunal e para os quais reúnam os requisitos legalmente exigidos.

Não encontramos razões válidas para a existência deste limite de seis anos no exercício de funções nos tribunais de competência territorial alargada. Os fundamentos do sexénio outrora existente, adequados a um Portugal rural e fechado, não se verificam actualmente, muito mais em instâncias de competência territorial alargada, em que o afastamento das populações ainda é maior.

Não vemos, também, razões para distinguir estes tribunais das secções centrais: uns e outros são especializados, residindo a diferença apenas no âmbito da competência territorial (mais do que uma comarca, para os primeiros, apenas uma comarca, para os segundos).

Esta medida desincentivará a especialização, afastando juízes que poderiam estar interessados nestes lugares, pois, findo os seis anos, terão de voltar a concorrer, não sabendo onde poderão ser colocados, pois a preferência prevista no n.º 2 de nada lhes servirá se não existirem lugares vagos

na comarca.

Pelo exposto, propomos a eliminação deste artigo.

Artigo 223.º - Magistrados colocados nos juízos de execução

Texto:

Os juízes titulares que atualmente exercem funções nos juízos de execução inseridos nas comarcas piloto não veem alterada a remuneração que já auferem, enquanto se mantiverem nas secções que lhes correspondam.

Duas observações:

1 – Todas as instâncias (secções, juízos, etc.) existentes serão extintas, havendo nova colocação de magistrados nas mesmas, ainda que os que aí estão colocados tenham preferência – artigos 212.º e 213.º Assim sendo, a redacção da norma pode suscitar dúvidas.

2 – Por outro lado, **é incompreensível que não se preveja norma idêntica para os procuradores da República** que estão colocados nos mesmos juízos de execução.

Redacção proposta:

*Os juízes titulares **e procuradores da República** que atualmente exercem funções nos juízos de execução inseridos nas comarcas piloto não veem alterada a remuneração que já auferem, **se, no exercício das preferências consagradas nesta lei, forem colocados e se mantiverem nas secções que lhes correspondam.***

IV. CONCLUSÕES

1. O SMMP reconhece a necessidade e importância de reformar a organização judiciária, sendo oportunidade decisiva para reestruturar o Sistema de Justiça de modo a lhe conferir melhor capacidade de resposta, melhor qualidade, maior celeridade, simplicidade, acessibilidade e eficiência.

Há que procurar um tendencial equilíbrio na distribuição processual, o que obrigará a uma gestão mais racional dos meios humanos, e aprofundar a especialização, pois, por regra, permite um aumento significativo na qualidade e celeridade da resposta judicial.

Há muito a melhorar na gestão do sistema, quer na sua globalidade, quer ao nível da comarca.

2. Esta reforma é também momento importante para o Ministério Público, mantendo os seus princípios constitucionais e estatutários, se renovar na função de efectivo defensor da Constituição e do Estado de Direito, sempre norteado por critérios de estrita legalidade e objectividade, respeitador do princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, capaz de responder eficazmente nas suas várias áreas de acção. Impõe-se uma alteração na organização do Ministério Público que permita, por um lado, uma maior especialização e, por outro, um reforço dos mecanismos de coordenação.

3. A intenção do Governo de ter num único diploma a consolidação de todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário, inserindo nesta Proposta de Lei normas que já estão noutros diplomas estruturantes do sistema judicial, desde logo a Constituição da República Portuguesa, mas também o Estatuto dos Magistrados Judiciais e o Estatuto do Ministério Público, poderá criar delicados problemas sistemáticos e de interpretação, pois que nem sempre a redacção das normas nesta Proposta de Lei é exactamente idêntica à das suas fontes.

4. Discordamos frontalmente da proposta de inserir neste diploma as normas do Estatuto do Ministério Público, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais que respeitam aos respectivos conselhos superiores, sendo mais tarde retiradas desses estatutos: poderá ofender a Constituição e, mesmo que assim não suceda, os Estatutos ficarão amputados de algo essencial ao funcionamento de cada uma dessas instituições.

Se avançar esta proposta, estará aberta a porta à pulverização dos Estatutos e à consequente e inevitável degradação das condições de independência dos juízes e da autonomia dos magistrados do Ministério Público.

5. Esta lei deveria também reger sobre a gestão dos tribunais superiores.

6. A realidade de várias das novas comarcas propostas é bem diversa dos pressupostos enunciados, justificando-se que, também aí, se prevejam soluções especiais. É assim pelo menos com Aveiro, Viseu e Setúbal.

7. Discordamos totalmente da proposta de extinguir os Distritos Judiciais:

- não se pode acabar com uma instituição judiciária apenas porque pode haver confusão com o nome de uma realidade que agora se quer criar, sendo que, na verdade, não há qualquer confusão possível;
- esta é uma extinção fictícia, meramente nominativa, pois continuará a haver necessidade de existir uma circunscrição territorial superior à das comarcas (área de competência dos tribunais da relação) – ou seja, ficará a mesma realidade, mas sem nome;
- o Ministério Público necessita de ter um conjunto de órgãos hierárquicos entre a Procuradoria-Geral da República e as comarcas, com uma competência territorial bem definida. E, nesta altura, não é possível dar nome a esse órgão.

8. Se forem efectivamente extintos os Distritos Judiciais, há que prever uma organização própria para o Ministério Público a esse nível, coerente com as demais: devem ser criadas quatro Procuradorias-Gerais Regionais, cada uma delas com a área de competência dos Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, dirigida pelo seu procurador-geral regional.

9. Em cada comarca deverá existir uma Procuradoria-Geral da Comarca, em vez de uma Procuradoria da República; o seu coordenador deverá designar-se procurador-geral da comarca e deverá ser um procurador-geral adjunto, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público após concurso curricular.

10. No que respeita à direcção do inquérito, importa que, na organização do Ministério Público, em cada uma das comarcas se prossigam, por regra, três objectivos:

- a criação de estruturas especializadas e organizadas para a investigação da criminalidade mais grave e complexa, por um lado;
- a manutenção de estruturas de proximidade no que respeita à pequena criminalidade,

por outro;

- a existência de uma coordenação única, finalmente.

11. O SMMP concorda com a existência do órgão de gestão das comarcas e sua composição.

12. Porém, as suas competências, tal como as do administrador judiciário, não estão correctamente definidas. Há uma exagerada dependência deste para com o juiz presidente. Não é por isso admissível que este tenha algumas competências que afectam decisivamente o funcionamento da Procuradoria-Geral da Comarca, como seja sobre o orçamento, os funcionários judiciais e os equipamentos.

13. Ainda que seja fixada uma dotação orçamental global para cada comarca, deverá ficar definido desde o início qual a dotação do Ministério Público para as suas despesas próprias e tais verbas deverão ser administradas sob direcção do procurador-geral da comarca.

14. Deverão estar legalmente definidos os quadros iniciais de funcionários judiciais afectos às Instâncias, por um lado, e aos serviços do Ministério Público, por outro, sendo a sua colocação num e noutro feita pela DGAJ por concurso; a posterior gestão desses quadros deverá ser feita pelo juiz presidente e pelo procurador-geral da comarca, nas respectivas áreas, com a colaboração do administrador; qualquer alteração dos quadros (transferências de funcionários entre Ministério Público e Instâncias e vice-versa) só poderá ser feita por acordo entre juiz presidente, procuradoria-geral da comarca e administrador. Rejeitamos qualquer solução que permita que, ainda que transitoriamente (sabemos que o transitório tem tendência a eternizar-se), sejam retirados funcionários dos Serviços do Ministério Público e colocados nas secretarias judiciais sem a concordância do procurador-geral da comarca.

15. Terá de ser definida previamente pela DGAJ a divisão de áreas dos edifícios entre Instâncias e Serviços do Ministério Público, sendo depois cada uma delas gerida pelo juiz presidente e procurador-geral da comarca, respectivamente; as partes comuns deverão ser geridas por acordo.

16. Quanto aos objectivos:

- Não se percebe a diferença entre objectivos estratégicos e objectivos processuais;
- Não se percebe qual a razão para limitar a definição de objectivos à primeira instância;
- Dentro do Ministério Público, a competência para intervir na definição e monitorização dos objectivos deve ser do Procurador-Geral da República e não do Conselho Superior do Ministério Público;

- A “cláusula de salvaguarda” prevista no n.º 4 do artigo 89.º deverá existir para os objectivos processuais e para os objectivos estratégicos;
- Poderá haver problemas na compatibilização deste regime com a Lei de Política Criminal;
- A consensualização poderá ser determinante para a realização dos objectivos, pelo que deverá ficar consagrada a obrigatoriedade de o juiz presidente e o procurador-geral da comarca ouvirem os respectivos magistrados antes de fixarem os objectivos processuais para o ano seguinte.

17. Concordamos com a atribuição da competência ao Conselho Superior do Ministério Público para colocar os magistrados e que essa colocação seja feita por secções.

18. A resposta para a necessidade de proceder atempadamente a alterações circunstanciais das necessidades de magistrados dentro de cada comarca nas diversas unidades funcionais (v.g., licenças de maternidade, baixas por razões de saúde, aumentos de entradas ou de pendências) deverá passar principalmente, não pela incontrolada movimentação dos magistrados pelas hierarquias funcionais (como infelizmente sucede hoje), mas sim pelos quadros complementares.

19. Sendo possível a existência de situações que obriguem à transferência de magistrados, fora dos movimentos, entre diferentes secções, deverá o Estatuto do Ministério Público, respeitando o disposto no n.º 4 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, definir com precisão quando é que tal poderá acontecer.

20. A estabilidade deve ser assegurada quer ao nível da organização interna, protegendo cada um dos magistrados de qualquer deslocação ou mudança arbitrária de funções, quer ao nível processual, impedindo o “desaforamento” dos processos nos casos não previstos na lei: também aqui terá de ficar claro na lei em que circunstâncias pode haver o “desaforamento” dos processos, podendo a concretização fazer-se depois no regulamento da Procuradoria-Geral da Comarca. A mera menção ao “equilíbrio da carga processual” e a “eficiência dos serviços” são demasiado indeterminados, podendo, em abstracto, permitir o desaforamento em todas as situações.

21. Aceitamos convictamente que nem toda a assunção de serviço extra deverá originar pagamento adicional, mas rejeitamos da mesma forma a ideia de que, seja qual o for o serviço extra, desde que dentro da mesma comarca, nunca haverá lugar a pagamento.

Este o comentário que nos oferece fazer à Proposta de Lei 114/XII.

1 de Março de 2013

A Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

V. ÍNDICE

I.	Introdução	2
	A. Proposta de Reforma.....	2
	B. Plano do Parecer	4
II.	Apreciação Geral.....	5
	A. Necessidade de Reforma?.....	5
	B. Âmbito da Proposta de Lei.....	7
	C. Princípios Gerais.....	9
	1. Modelo territorial.....	9
	2. Modelo de gestão das comarcas	16
	a. Órgãos.....	17
	b. Orçamento.....	19
	c. Gestão de funcionários judiciais	21
	d. Gestão dos edifícios	22
	e. Objectivos	23
	D. Colocação e Exercício de Funções dos Magistrados do Ministério Público	26
	1. Reforma e Estatuto do Ministério Público	27
	2. A colocação e alteração da colocação dos magistrados do Ministério Público	28
	3. Mobilidade de processos	32
III.	Comentário ao Articulado	34
	Artigo 3.º - Ministério Público.....	34
	Artigo 10.º - Representação do Ministério Público.....	35
	Artigo 11.º - Nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público	36
	Artigo 32.º - Tribunais da Relação.....	37
	Artigo 35.º - Gabinetes de Apoio	37
	Artigo 36.º - Turnos	38
	Artigo 69.º - Representação do Ministério Público nos Tribunais da Relação	39
	Artigo 79.º - Desdobramento dos tribunais de comarca	39
	Artigo 81.º - Tribunais de competência territorial alargada.....	40
	Artigo 82.º - Quadros de magistrados.....	40
	Artigo 85.º - Exercício de funções em mais do que uma secção da mesma comarca.....	42

Artigos 88.º e 89.º - Objectivos estratégicos e processuais	44
Artigo 92.º - Competências do juiz presidente.....	46
Artigo 97.º - Procurador-geral da comarca	51
Artigo 98.º - Renovação e avaliação da comissão de serviço do procurador-geral da comarca.....	53
Artigo 99.º - Competências do procurador-geral da comarca	54
Artigo 100.º - Formação	57
Artigo 101.º - Recursos.....	57
Artigo 102.º - Administrador do tribunal de comarca.....	57
Artigo 103.º - Renovação e avaliação da comissão de serviço do administrador judiciário	58
Artigo 104.º - Competências do administrador judiciário.....	59
Artigo 106.º - Composição e competência do Conselho de Gestão.....	61
Artigo 107.º - Composição e funcionamento do Conselho Consultivo	63
Artigo 108.º - Competências do Conselho Consultivo	65
Artigo 151.º - Criação e localização de DIAP's.....	65
Artigo 190.º - Composição do Conselho Superior do Ministério Público	66
Artigo 200.º - Exercício dos cargos de vogal no Conselho Superior do Ministério Público.	69
Artigo 204.º - Secções do Conselho Superior do Ministério Público	72
Artigo 209.º - Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca	74
Artigo 213.º - Preferência no provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público	74
Artigo 220.º - Provimento dos lugares de tribunais de competência territorial alargada ..	75
Artigo 223.º - Magistrados colocados nos juízos de execução.....	76
IV. Conclusões.....	77
V. Índice	82